

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**DISPUTAS ENTRE TEMPO DE TRABALHO E TEMPO LIVRE:
ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO PELA
REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/17)**

INGRID NUNES BARROSO FIGUEIRÊDO

Rio de Janeiro

2019

INGRID NUNES BARROSO FIGUEIRÊDO

**DISPUTAS ENTRE TEMPO DE TRABALHO E TEMPO LIVRE:
ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO PELA
REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/17)**

Monografia de final de curso,
elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como pré-requisito
para obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação do
**Professor Me. Thiago Patrício
Gondim**

Rio de Janeiro

2019

CIP - Catalogação na Publicação

FF475d Figueirêdo, Ingrid Nunes Barroso
DISPUTAS ENTRE TEMPO DE TRABALHO E TEMPO LIVRE:
ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO PELA
REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/17) / Ingrid
Nunes Barroso Figueirêdo. -- Rio de Janeiro, 2019.
66 f.

Orientador: Thiago Gondim.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Tempo de trabalho. 2. Tempo livre. 3. Reforma
Trabalhista. 4. Teletrabalho. 5. Flexibilidade. I.
Gondim, Thiago, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

INGRID NUNES BARROSO FIGUEIRÊDO

Monografia de final de curso,
elaborada no âmbito da graduação em
Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como pré-requisito
para obtenção do grau de bacharel em
Direito, sob a orientação **do**
Professor Me. Thiago Patrício
Gondim

DATA DA APROVAÇÃO:

Banca Examinadora:

Prof. Thiago Patrício Gondim - orientador

Membro da banca

Membro da banca

Rio de Janeiro

2019

AGRADECIMENTOS

A construção deste trabalho e, em última instância, desta graduação, envolveu muitos e muitas, os quais requerem menção:

Meus pais, por me guiarem até aqui, me apoiando incondicionalmente, mesmo quando minhas aspirações não correspondiam às suas expectativas.

Os tantos amigos e amigas que cruzaram meu caminho ao longo desses anos, sendo companheiros/as de aprendizado dentro e fora de sala de aula, em cada canto da faculdade, da universidade e até fora delas.

O movimento estudantil como um todo, em especial à UNE e ao Movimento Kizomba, que me possibilitaram enxergar o mundo com outros olhos, sobretudo com as lentes dos oprimidos.

O glorioso Centro Acadêmico Cândido de Oliveira (CACO) - a maior escola de militância estudantil do país - pelas experiências verdadeiramente cidadãs e solidárias.

A Faculdade Nacional de Direito e toda a sua comunidade acadêmica, por me proporcionarem tanto amadurecimento e produção de conhecimento.

Obrigada, obrigada, obrigada!

“Nada de nosso temos se não o tempo, de
que gozam justamente aqueles que não se
têm paradeiro”

Baltasar Gracián - O Oráculo Manual

RESUMO

FIGUEIRÊDO, Ingrid. **DISPUTAS ENTRE TEMPO DE TRABALHO E TEMPO LIVRE: ASPECTOS DA REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/17).**

Orientador: Prof. Thiago Gondim. Rio de Janeiro: UFRJ/FND, 2019. Monografia (Graduação em Direito).

Esta monografia tem como objetivo discutir as disputas entre tempo de trabalho e tempo livre na sociedade contemporânea, utilizando-se como objeto de análise o instituto do teletrabalho introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13467/17). Em um primeiro momento, analisa-se a Reforma Trabalhista à luz de um contexto histórico caracterizado pela vigência do modelo neoliberal de caráter global e pelo fomento de reformas de austeridade que produziram as recentes transformações do mundo do trabalho. Em seguida, são abordadas, sob uma perspectiva socio-histórica, as percepções de tempo e de trabalho, assim como os conceitos de tempo de trabalho e tempo livre, para enfim, adentrar estudos sobre a flexibilização, refletindo sobre suas contradições e impactos na regulação do teletrabalho.

Palavras-chave: tempo de trabalho; tempo livre; teletrabalho; flexibilização, Reforma Política.

ABSTRACT

FIGUEIRÊDO, Ingrid. CONFLICTS BETWEEN WORKING TIME AND FREE TIME: ASPECTS OF TELEWORK LEGISLATION BROUGHT BY THE LABOUR REFORM (Law No. 13.467/2017). Advisor: Prof. Thiago P. Gondim. Rio de Janeiro: UFRJ/FND, 2018. Final Essay (Law Degree).

This paper aims to discuss the conflicts between working time and free time on contemporary society, choosing as a study object the telework legislation in Brazil, now brought by the Labour Reform (Law n. 13.467/17). First, it will be reviewed Labour Reform's political, economic and social precedents, especially on the grounds of global neoliberalism, as it is considered the propelling main context of the recent labour changes around the world. On another moment, it will be analysed, on a social and historical perspective, time and working experiences, as well as the concepts of working time and free time. At last, studies of flexibility will be shown, along with its contradictions and impacts on telework regulation.

Key words: working time – free time – flexibility – telework – Labour Reform.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – NEOLIBERALISMO, SUAS DEMANDAS E IMPOSIÇÕES	14
1.1 – As transformações do trabalho em meio ao mundo neoliberal	14
1.2 – “Sociedade de austeridade e Direito do Trabalho de exceção”	19
1.2.1 Brasil: ruptura democrática e Reforma Trabalhista.....	21
2 – DISPUTAS ENTRE TEMPO DE TRABALHO E TEMPO LIVRE	26
2.1 – A invenção do trabalho moderno e a rotinização do tempo	27
2.2 Tempo de trabalho e tempo livre.....	33
3 – A ERA DA FLEXIBILIDADE	41
3.1 – Tempos tensos, intensos, urgentes e flexíveis	41
3.2 – “O ardil da flexibilidade”	43
3.3 – Implicações no contexto brasileiro: teletrabalho como recorte	51
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir as disputas entre tempo de trabalho e tempo livre na sociedade contemporânea, utilizando-se como objeto de análise o instituto do teletrabalho introduzido pela Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista. Entendendo o caráter flexibilizante da Reforma, pretende-se abordar as contradições sociais que porventura se escondem por trás das práticas flexíveis como a do regime de teletrabalho.

A escolha do tema se deu em razão da necessidade de se estudar os usos do tempo na sociedade contemporânea, sobretudo se considerados os aportes teóricos e experiências da vida cotidiana que convergem na constatação de uma temporalidade urgente que envolve a todos. Para isso, aborda-se as dicotomias de tempo envolvidas no ambiente laboral, considerando-se que tempo e trabalho constituem os principais elementos estruturantes das sociedades capitalistas.

Além disso, importante dizer que as análises aqui presentes são localizadas dentro do campo das ciências jurídicas por se compreender o Direito como meio de regulação que organiza, garante e movimenta economicamente as instituições capitalistas. Portanto, debruçar-se sobre o estudo pretendido significa, em última instância, empenhar-se em entender a sociedade tal como ela se estrutura.

Seguindo este raciocínio, chamam à atenção as novidades trazidas pela Lei 13.467/17, na medida em que institucionalizam, definitivamente, uma nova era de flexibilização no trabalho que, sob o pretexto da modernização legislativa, visa, em realidade, desregulamentar direitos sociais, ameaçando o caráter protetivo da norma trabalhista.

Neste aspecto, a Reforma Trabalhista aprovada em 2017 continua a ser tema relevante para estudo, tendo em vista que alterou substancialmente o sistema juslaboral brasileiro, gerando grandes polêmicas teóricas ao mexer em pontos de histórico dissenso entre as classes trabalhista e patronal, e, ademais, seus impactos ainda serão percebidos ao longo dos próximos anos.

No que se refere ao teletrabalho, este foi escolhido como objeto de análise por configurar nova modalidade contratual introduzida pela Reforma que materializa em si as transformações ocorridas no mundo do trabalho, seja no âmbito de seu processo de desregulamentação/flexibilização, seja no âmbito das novas configurações produtivas resultantes do desenvolvimento das tecnologias.

A metodologia utilizada seguiu os parâmetros da revisão bibliográfica, com análise de livros, artigos, periódicos e publicações científicas num geral para aprofundamento em cada um dos temas. Dentre as principais referências teóricas utilizadas estão as contribuições de Sadi Dal Rosso, Ricardo Antunes, Pierre Dardot e Christian Laval, Perry Anderson, David Harvey, Karl Marx, Ana Claudia Cardoso e Daniela Alves.

Para tanto, no primeiro capítulo, discutiu-se os fenômenos do neoliberalismo e da globalização, procurando-se localizar historicamente seu surgimento, ao passo que se analisa seus discursos edificantes. Com isso, foi possível desvendar suas reais implicações na vida em sociedade e nos indivíduos de forma geral.

A partir de então, ainda no primeiro capítulo, buscou-se revisitar a conjuntura em que estava inserida a elaboração e aprovação – em tempo relâmpago, vale dizer – da Lei 13.467/17, relacionando o contexto brasileiro com as demandas do sistema capitalista neoliberal globalizante. Tal contextualização é importante para, novamente, compreender a Reforma Trabalhista despida dos discursos ideológicos que a conformaram e, enfim, dimensionar as implicações presentes e futuras do que as mudanças introduzidas por ela irão causar.

O segundo capítulo trata da fase conceitual do trabalho, onde se analisam as categorias centrais do presente estudo – a saber, o tempo e o trabalho. Uma vez estabelecidas suas definições e, não só, também suas diferentes percepções ao longo da história da humanidade, foi possível iniciar as discussões a respeito de tempo de trabalho e tempo livre. Observou-se que estas, por si mesmas, carregam uma série de outras conceituações ao seu redor, tais como tempo de não trabalho, tempo ocioso, tempo disponível, dentre outros, que também irão tangenciar os estudos sobre flexibilidade e teletrabalho.

A terceira parte desta pesquisa constitui-se num estudo mais aprofundado sobre os discursos e práticas flexibilizantes, que também se inicia com uma análise histórica de seu surgimento, partindo-se, em seguida, para suas diferentes classificações, significados e então as implicações nos países centrais, semi-periféricos e periféricos do capitalismo mundial.

Por fim, na parte final do trabalho é abordado a institucionalização do teletrabalho na legislação trabalhista, apontando seus principais efeitos trazidos e mostrando como este configura a síntese flexível de toda a discussão a respeito da racionalidade neoliberal e a renovação das técnicas de controle patronal sobre os trabalhadores.

1 – NEOLIBERALISMO, SUAS DEMANDAS E IMPOSIÇÕES

1.1 - As transformações do trabalho em meio ao mundo neoliberal

Apesar das muitas previsões de sua morte iminente, o capitalismo acompanhou a passagem dos tempos sabendo se adaptar – e, ao mesmo tempo, adaptando em torno de si - às mudanças da sociedade. Assim também evoluiu o sistema produtivo capitalista, cujo principal elemento constitutivo é o trabalho. De fato, para o presente estudo, são necessárias algumas considerações a respeito do surgimento do neoliberalismo e da globalização e sua incidência na atual estrutura produtiva capitalista.

Segundo Dardot e Laval (2016), é possível definir o neoliberalismo como um sistema normativo que se hegemonizou a partir da extensão da lógica do capital a todas as esferas da vida e todas as relações sociais. Não se trata meramente de uma política econômica ou ideologia, mas sim um conjunto de normas e instituições que inaugurou uma nova fase do capitalismo, bem mais radical do que as anteriores.

É um sistema de normas porque reestrutura o paradigma das sociedades que o adotam, direcionando-as no sentido da competição interpessoal generalizada e do modelo de mercado aplicado às relações sociais. Para isso, se utiliza de capacidade ímpar de reformulação das subjetividades, produzindo a destruição das condições de criação do coletivo e, em consequência, tornando-se extremamente eficaz em enfraquecer quaisquer possibilidades de agência contra si (DARDOT e LAVAL, 2016).

Portanto, o neoliberalismo nada mais é que “a razão do capitalismo contemporâneo”, ou seja, uma racionalidade cuja “característica principal é a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modo de subjetivação” (DARDOT e LAVAL, 2016, p.34).

No que diz respeito à concepção histórica, as primeiras formulações da doutrina neoliberal nasceram no contexto de uma investida ideológica contra o Estado intervencionista e de bem-estar, implementado nos países centrais do capitalismo no início do século XIX. Dardot e Laval, ao analisarem as formulações de Walter

Lippmann a respeito do neoliberalismo, identificam em seu pensamento a dupla constatação de que o capitalismo inaugurou uma revolução permanente de métodos e estruturas de produção e que esta deve ser acompanhada de uma adaptação, também permanente, dos modos de vida e das mentalidades, uma vez que os homens não se ajustam espontaneamente à ordem de mercado cambiante (DARDOT e LAVAL, 2016, p. 90).

Para cumprir tal missão, Lippmann refuta a crença liberal no Estado discreto: seria importante um Estado forte, governado por uma elite competente, para garantir “o interesse geral contra os interesses particulares”¹. Essa tese leva os neoliberais a reconsiderar o que se entende por democracia, uma vez que o dogma democrático conduz os governantes a seguirem uma opinião majoritária não ideal – entendendo-se como ideal justamente a adequação às regras gerais da concorrência generalizada. Assim, fica explícito o caráter planejadamente antidemocrático que permeou as primeiras elaborações neoliberais.

Contudo, apesar da vasta produção intelectual iniciada na década de 1930², este sistema normativo ainda demoraria a vingar. Durante os anos seguintes, a Europa passaria pela II Guerra Mundial e posteriormente o capitalismo avançado viveria sua época de ouro, entre 1950 e 60, apresentando o crescimento mais rápido da história até então.

Foi só na década de 70, quando o modelo econômico do pós-guerra atingiu profunda recessão, que o ideário neoliberal passou a ganhar terreno. A estrutura rígida keynesiana, – baseada no fortalecimento dos sindicatos e das instituições estatais – antes essencial para o estabelecimento do pacto conciliatório entre empregadores e operários, parecia ter criado um entrave material para a continuidade da expansão da acumulação do capital (ANDERSON, 1995).

¹ Lippmann considerava como sendo de interesse geral a aplicação das regras comuns da competição individual e classificava como interesses particulares as demandas das massas. Esta ideia encontra-se expressa, segundo referência de Dardot e Laval (2016, p. 98), em LIPPMANN, Walter. *Crépuscule des democraties?* trad. Maria Luz, Paris, Fasquelle, 1956).

² Apesar da Sociedade de Mont-Pélerin (Suiça, 1947) ser frequentemente citada como registro do momento fundador do neoliberalismo, Dardot e Laval entendem que ela, na verdade, foi um resgate do Colóquio Walter Lippmann, organizado em Paris, 1938 e cuja carta final apontava para a tentativa de criar uma “internacional” neoliberal.

A combinação da crise monetária provocada pela estagflação (estagnação do crescimento com aumento da inflação) com a crise do petróleo de 1973, destruiu os níveis necessários de lucro das empresas e fez criar uma crise generalizada das economias de mercado. A solução capitalista encontrada foi retirar o papel do Estado como garantidor dos direitos sociais e interventor na economia, fazendo-o forte apenas em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e liberalizar as vontades do mercado.

A estabilidade monetária deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso seria necessária uma disciplina orçamentária, com a contenção dos gastos com bem-estar, e a restauração da taxa “natural” de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais, reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos (...). Desta forma, uma nova e saudável desigualdade iria voltar a dinamizar as economias avançadas, então às voltas com uma estagflação, resultado direto dos legados combinados de Keynes e de Beveridge, ou seja, a intervenção anticíclica e a redistribuição social, as quais haviam tão desastrosamente deformado o curso normal da acumulação e do livre mercado (ANDERSON, 1995, p. 17-18).

É importante destacar, contudo, que mais do que diminuir o papel do Estado diante das empresas, a racionalidade neoliberal transformou-o na própria empresa, criando, então, um Estado-gerenciador. Assim, o Estado deve agir como executor das leis econômicas e aos cidadãos cabe se adaptar a essa realidade inevitável (DARDOT e LAVAL, 2016).

Por outro lado, não apenas o modelo keynesiano chegava ao seu limite. A estrutura fordista/taylorista já vinha mostrando sinais de esgotamento desde meados dos anos 60. A retração desse binômio provocou uma reestruturação produtiva que fez diminuir o proletariado tradicional (fabril, estável e especializado), dando lugar a formas mais desregulamentadas de trabalho e reduzindo fortemente o número de trabalhadores que se estruturavam por meio de empregos formais (ANTUNES e ALVES, 2004, p. 336).

Assim surgia o modelo toyotista que, baseado na *lean production*, introduzia a flexibilização e desconcentração no espaço físico produtivo, além de novas tecnologias no controle de gestão. Com o Estado de Bem-Estar desestruturado e o crescimento do desemprego estrutural, as alternativas de trabalho criadas para absorver a mão-de-obra

remanescente da era da especialização taylorista/fordista aparecem nas formas desregulamentadas da terceirização, subcontratos e contratos *part-time*. (ANTUNES e ALVES, 2004, p. 337).

Em paralelo, emerge neste mesmo período um outro fenômeno igualmente importante para a compreensão da nova conformação das relações de trabalho: a globalização. Entendida como um processo heterogêneo, ela possibilitou universalizar a interligação entre economias, sociedades e culturas, ampliando o desenvolvimento de tecnologias de comunicação e informática e fazendo surgir “acordos entre os Estados para facilitar todo tipo de intercâmbio, particularmente os de ordem econômica” (OLEA e FLORES, 2000, p.11).

Dessa forma, intensificaram-se as relações sociais em escala mundial, interligando territórios de modo a fazer impactar acontecimentos locais em regiões distantes. Giddens (1991, p. 29) define esse fenômeno como “deslocamento das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espço” e o chama de “desencaixe”.

Isso fez abrir um amplo escopo para atividades globais das corporações de negócios, que apesar de possuírem uma base matriz num território específico, conseguem desenvolver envolvimento regionais em outros lugares. “As corporações multinacionais podem controlar imenso poder econômico e ter a capacidade de influenciar sistemas políticos em seus países-base e em outros lugares” (GIDDENS, 1991, p.66).

Dialogando nesta direção, Bauman (1999), ao analisar as consequências humanas da globalização, conclui que as elites se transformaram em “elites móveis”, significando que o poder econômico tornou-se extraterritorial, desmembrado de seu corpo físico. Mais do que isso, ele destaca que essa experiência de não-territorialidade do poder é registrada, à luz da razão neoliberal, como um aspecto de ampliação da liberdade.

Ressalta-se, porém, que apesar das políticas econômicas nacional e internacional dos principais centros de poder capitalistas envolverem muitas formas de regulamentação, sua organização institucional mantém um afastamento do econômico em relação ao político (GIDDENS, 1991). Surge, assim, a tendência há muito esperada pelos teóricos neoliberais de formação de uma elite tecnocrata responsável por gerenciar aspectos econômicos.

Neste sentido, Harvey (2005) acusa os teóricos neoliberais de possuírem profunda suspeita em relação à democracia. Ele expõe em sua obra como a governança pelo regime da maioria era considerada uma potencial ameaça aos direitos individuais e liberdades constitucionais garantidos pelo Estado Liberal. Em consequência, os neoliberais tendem a defender a governança por especialistas, preferindo afastar das pressões democráticas as “principais atividades”³ do país, reservando a elas instituições-chave (geralmente de caráter econômico, como o Banco Central).

Em suma, é possível extrair três elementos básicos da globalização no que diz respeito à sua dimensão econômica: a transferência de capital em grande volume e velocidade, transnacionalização de empresas e ampliação da competitividade internacional (CARELLI, 2014). Além disso, outras interpretações de suas consequências permitem concluir que ela se caracterizou pela maior flexibilidade de gerenciamento e descentralização do ambiente de trabalho, a partir da organização de redes intra e interempresarial.

É possível afirmar, com isso, que o neoliberalismo trouxe consigo profundas mudanças na dinâmica institucional e nas bases de reprodução do capitalismo contemporâneo. Sua proposta de um novo regime do capital, na forma da “acumulação flexível”, conseguiu transformar o mundo do trabalho a partir da reestruturação

³ “A opinião pública, objeto de duas obras importantes de Lippmann nos anos 1920, impede os governantes de tomar as medidas que se impõem, especialmente com relação à guerra ou à paz. O fato de que os povos têm influência demais por intermédio da opinião pública e do sufrágio universal constitui a fraqueza congênita das democracias. Esse dogma democrático considera que os governantes devem seguir a opinião majoritária, os interesses do maior número de indivíduos, o que é ir no sentido do que é mais agradável e menos penoso. É preciso, ao contrário, deixar os governantes governarem e limitar o poder do povo à nomeação dos governantes, segundo uma linha “jeffersoniana”. O essencial é proteger o governo executivo das interferências caprichosas da população, que é a causa do enfraquecimento e da instabilidade dos regimes democráticos. O povo deve nomear quem o dirigirá, e não dizer a cada instante o que deve ser feito. Essa é a condição para evitar que o Estado seja conduzido a uma intervenção generalizada e limitada. Daí a necessidade de uma tecnologia política que o impeça de ser submetido aos interesses particulares, como é o caso do parlamentarismo” (Dardot e Laval, 2016, p. 99).

produtiva, desregulamentação, flexibilização e relativização dos direitos dos trabalhadores, "readaptando" a estrutura capitalista ao mundo globalizado (APPOLINÁRIO. 2010, p. 29).

1.2 – Austeridade e Direito do Trabalho de Exceção

Uma vez traçado o histórico do neoliberalismo, bem como seu caráter disciplinante em relação à sociedade, passamos agora à análise do processo de implementação de políticas e medidas econômicas que efetivamente conduzem à disciplina, – definido por António Casemiro Ferreira (2011) como “ato de austerizar” – relacionando-o especialmente com os elementos conjunturais que proporcionaram a aprovação da lei 13.467/17 no Brasil, conhecida como Reforma Trabalhista.

É sabido que a geografia histórica do capitalismo se caracteriza por frequentes crises econômicas que são percebidas como oportunidades para a reconfiguração interna do sistema ou para a superação deste. No entanto, a disputa pelas diferentes possibilidades de sua reversão depende da relação de força entre as classes sociais (HARVEY, 2011). Recentemente, as alternativas de saída para a crise apresentadas baseiam-se na ideia de que são os indivíduos, através de suas privações subjetivas e objetivas, a solução para os problemas sistêmicos dos mercados do capitalismo global (SILVA e GONDIM, 2014).

Tal lógica se assenta numa ética cínica que confere caráter excepcional à utilidade do social enquanto fonte de resposta às crises, formando uma espiral de austeridade capaz de produzir resultados cada vez mais imprevisíveis aos limites da vida democrática e coesão social (FERREIRA, 2011). Desse modo, a discussão proposta por António Casimiro Ferreira se desenvolve a partir da constatação de que a fórmula conhecida de contenção das despesas do Estado, privatização do setor público, aumento dos impostos, diminuição dos salários e liberalização do direito do trabalho corresponde a uma naturalização sociológica das desigualdades, obedecendo à razão neoliberal.

A globalização da economia, por sua vez, vem mundializando a tendência estatal ao desprezo dos direitos humanos dos trabalhadores ao mesmo tempo em que assegura a posição de hegemonia das potências mais desenvolvidas economicamente no mercado internacional. No que diz respeito às políticas neoliberais aplicadas nos países da periferia ou semi-periferia global, sabe-se que o custo da mão de obra configura fator relevante em termos de concorrência econômica, pois o Estado possui interesse em aumentar suas exportações e atrair investimentos para, assim, supostamente gerar crescimento econômico (VAL e GUIMARÃES, 2018).

Na busca por inserção na competitividade internacional, os Estados exercem sua capacidade regulatória para oferecer padrões normativos de regulação mais atrativos aos interesses do capital. Logo, produzem normas jurídicas que, voltadas para o rebaixamento dos custos de produção, são ofertadas no “mercado de produtos normativos”⁴ para serem escolhidas pelos detentores de capital e investidores. Ou seja, em vez da livre concorrência se respaldar no Direito, é o Direito que se submete à livre concorrência, provocando o que Alain Supiot (2010) chama de “darwinismo normativo”.

Neste contexto político-regulatório, o Direito do Trabalho sofre com a desestruturação dos pressupostos e funções que o constituem desde a sua criação, fazendo surgir o fenômeno do “Direito do Trabalho de exceção”, a partir de uma ruptura paradigmática que “elimina o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição de liberdade”. De igual forma são as funções protetoras do Direito do Trabalho questionadas, em especial quando se altera radicalmente as questões relacionadas com o tempo de trabalho e descanso, se facilita o processo de despedimento e se minimiza o papel da negociação coletiva (FERREIRA, 2011).

⁴ Sayonara Silva e Thiago Gondim explicam esse conceito em seu artigo “Austericídio e Reforma Política” como sendo a concorrência entre os ordenamentos jurídicos em escala global orientada no sentido de se eliminar gradualmente os que menos se prestam a satisfazer as expectativas financeiras dos investidores. Citam como exemplo desse fenômeno os relatórios anuais “Doing Business” do Banco Mundial, que comparam as legislações de diversos países para medir a eficácia econômica de cada uma delas. Dentre os critérios de avaliação, o relatório contém indicadores quantitativos referentes à “rigidez” do direito do trabalho destes países, como: (a) dificuldade de contratação; (b) dificuldade para aumentar ou diminuir a jornada de trabalho; (c) dificuldade de dispensa por motivos econômicos; e (d) custo da contratação e da dispensa. Tais indicadores revelam um pensamento que interpreta direitos que protegem os trabalhadores como custos e estabelece pontos de penalização aos Estados que reconhecem estes direitos de modo amplo.

A sociedade de austeridade caracteriza-se, então, pela cristalização das instituições e práticas sociais em torno de três elementos: a configuração do poder resultante da combinação entre atores sociais eleitos (governos) e não eleitos (entidades ou organizações representativas dos interesses do mercado, como a FIESP, no caso brasileiro ou a Troika, no âmbito europeu); a desestabilização da estrutura normativa a partir do uso do direito de exceção e a transformação na forma de governo orientada por um processo de legitimação que tem por base o medo (FERREIRA, 2011, p.120).

1.2.1 Brasil: Ruptura Democrática e Reforma Trabalhista

No que diz respeito ao Brasil, pode-se dizer que o processo de “austerização” da sociedade se iniciou a partir da utilização do mecanismo de *impeachment* em 2016 como medida de exceção. A destituição da presidenta reeleita Dilma Rousseff atendeu formal, mas não substancialmente à legalidade, visto que não possuía os requisitos constitucionais materiais para isso, podendo então ser classificada como um golpe parlamentar. Tal evento teve como propósito justamente possibilitar a instalação do estado de exceção político-normativo capaz de implementar a agenda de austeridade da qual surgiu a lei 13.429/17 (FARIAS, 2018).

Uma característica dos golpes parlamentares, contudo, é trabalhar com a aparente manutenção da ordem legal para facilitar a cumplicidade do Legislativo, que rapidamente aprova medidas que esboçarão o perfil do governo golpista (SANTOS, 2017). Neste sentido, a crise econômica brasileira instalada em fins de 2014 foi instrumentalizada para a construção de um programa político em torno de reformas estruturais que atendessem os interesses do mercado (SILVA e GONDIM, 2014).

Enquanto isso, ao longo do rito do *impeachment*, o mercado financeiro reagia positivamente a cada medida tomada pelo Judiciário que pudesse significar maior chance de deposição do governo e negativamente às notícias que beneficiassem a

disputa pela sua manutenção. Agentes do complexo jurídico-policial do Estado pautavam suas ações a partir do calendário político⁵.

A grande imprensa, além de atuar articulada com operações policiais e julgamentos que afetavam de forma negativa o governo⁶, cobria com destaque o comportamento do mercado, ajudando a construir a narrativa de que o *impeachment* era uma necessidade para atender ao mercado e salvar a economia do país (FARIAS, 2018)

A convergência⁷ entre juízes, imprensa e a maioria do Legislativo resultou no consenso pela retirada de Dilma do governo. Todavia, sem o apoio empresarial as maiorias no Judiciário e Legislativo não teriam necessariamente garantida a vitória (SANTOS, 2017). Logo, identifica-se, na análise dos elementos conjunturais que permearam o processo bem-sucedido de impeachment no Brasil, dois dos já mencionados elementos constitutivos da sociedade de austeridade, quais sejam, a combinação de atores sociais eleitos e não eleitos e a utilização do direito de exceção.

Quanto à utilização da legitimação pelo medo, este é o fator que se aplica imediatamente após a derrubada do governo do PT, através das previsões de cenários catastróficos que justificam as proposições da Reforma Trabalhista, Reforma da Previdência, PEC dos Gastos e demais medidas de radicalização da agenda neoliberal como resposta de saída à crise. A sociedade brasileira de austeridade, cuja porta de entrada fora aberta na ruptura democrática de 2016, ganhou forma durante os dois anos subsequentes de governo Temer e continua a se legitimar com o novo governo eleito de Bolsonaro, através da conversão da narrativa da austeridade em modelo político-social

⁵ O caso mais flagrante foi o evento da condução coercitiva do ex-presidente Lula, determinada pelo juiz Sergio Moro às vésperas da composição da Comissão parlamentar que analisaria o impeachment na Câmara dos Deputados. A data da condução pode ser verificada em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/jamais-me-recusaria-prestar-depoimento-diz-lula.html>> Acesso em: 04 de maio de 2019.

As datas do rito do processo de impeachment podem ser acessadas em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/03/17/Impeachment-todas-as-etapas-do-processo-no-Congresso>> Acesso em: 04 de maio de 2019.

⁶ Conferir o caso do vazamento das interceptações telefônicas de conversas entre Lula e a então presidenta Dilma em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/moro-divulga-grampo-de-lula-e-dilma-planalto-fala-em-constituicao-violada.html>> Acesso em: 04 de maio de 2019.

⁷ As recentes reportagens publicadas pelo site Intercept confirmam as suspeitas de atuação combinada entre setores da institucionalidade brasileira para a retirada do PT do poder. Conferir a série de reportagens em: <<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>> Acessado em: 21 de junho de 2019.

dominante para garantir, assim, a prioridade absoluta dos valores morais do neoliberalismo econômico e laboral (FARIAS, 2018).

Cabe destacar que parte da formação da sociedade de austeridade passa pela coletivização da responsabilidade pela crise financeira a todos os indivíduos, fazendo acreditar que são as ações dos cidadãos e seu modo de vida imprudente que contribuíram para a situação deficitária do mercado. No caso brasileiro, essa responsabilização recaiu principalmente sobre as ações dos governos do Partido dos Trabalhadores⁸, classificadas como populistas, mas também sobre o “excesso de proteção da Justiça do Trabalho”, tendo sido essa argumentação utilizada diretamente por representantes do judiciário, como o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho⁹ e o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso¹⁰, ao defenderem a necessidade de implementação da Reforma Trabalhista como mecanismo de “modernização” juslaboral no país (FARIAS, 2018).

Ora, a lógica de tais afirmações contrapõe-se aos valores e objetivos presumidos pela Constituição de 1988 como estruturantes para a organização e funcionamento do Estado Democrático de Direito no Brasil. A opção pela formulação de uma organização normativa que condiciona o desenvolvimento econômico ao paradigma da justiça social com a previsão de um patamar civilizatório mínimo de proteção ao trabalhador, juntamente com o reconhecimento da autonomia coletiva dos trabalhadores foi uma forma de garantir, constitucionalmente, a perseguição da redução das desigualdades e a valorização do trabalho humano (SILVA e GONDIM, 2014).

Uma vez constitucionalizados os direitos fundamentais do trabalho, é dever do Estado não apenas provê-los ou garantir sua plena eficácia, mas sobretudo respeitá-los para que a ordem jurídica não seja subvertida, nem tampouco prevaleça a desigualdade exacerbada nas relações jurídicas entre trabalhadores e empregadores. Assim sendo, chamam à atenção as novidades trazidas pela Lei 13.467/17, na medida em que além de

⁸ Conferir editorial do jornal editorial O Globo que apresenta tal explicação. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniaio/ajuste-ilusorio-19910818>> Acesso em: 04 de maio de 2019.

⁹ Declaração disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/excessos-tornaram-a-reforma-trabalhista-necessaria-diz-tst/>> Acesso em: 04 de maio de 2019.

¹⁰ Declaração disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/excesso-protacao-trabalhador-problema-barroso>> Acesso em: 04 de maio de 2019.

mais flexibilização, ela introduziu verdadeira desregulamentação dos direitos sociais, ameaçando o caráter protetivo da norma trabalhista. (VAL e GUIMARÃES, 2018).

Além disso, dados mostrados por pesquisa da OIT denominada “Reformas do Mercado de Trabalho desde a Crise: condutores e consequências”¹¹, realizada em 2015, constata que “a desregulamentação diminui as taxas de emprego tanto nos países desenvolvidos, como nos países em desenvolvimento, no ano após a implementação”. Tal estudo abrangeu 111 países desenvolvidos e em desenvolvimento e tinha por objetivo analisar os efeitos das reformas da legislação protetiva ao emprego aprovadas entre 2008 e 2014. Consequentemente, não parece haver nenhum argumento válido que assegure ser a extensa desregulamentação trabalhista o instrumento adequado para conter o avanço do desemprego ou alcançar o tão almejado crescimento econômico no Brasil (VAL e GUIMARÃES, 2018).

A verdade é que a Lei 13.467/2017, ao substituir a lei pelo contrato, criar diferentes tipos contratuais, diversos do assalariamento clássico de contrato por tempo indeterminado, substituir direitos universais por diferenciados, privilegiar a autocomposição das partes como forma de resolução de conflitos, em vez da intervenção estatal e descentralizar a negociação coletiva, impõe a transformação do poder fático e das práticas ilegais extracontratuais em direito, fazendo a passagem do Direito do Trabalho subversivo ao Direito do Trabalho de exceção (FARIAS, 2018).

¹¹ Conferir em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf> Acesso em: 04 de maio 2019.

2. DISPUTAS ENTRE TEMPO DE TRABALHO E TEMPO LIVRE

Para discutir as disputas entre tempo de trabalho e tempo livre serão tratadas, primeiramente, as noções de *tempo* e *trabalho*, entendidas como núcleo teórico central do tema. Em um segundo momento, serão abordadas as definições de tempo de trabalho e tempo livre, bem como outros conceitos que permeiam tais categorias, buscando-se localizar como se dá a relação entre todos eles, sobretudo em um contexto em que experiências cotidianas e aportes teóricos convergem no apontamento de mudanças fundamentais nas relações de tempo e trabalho ante a perspectiva da flexibilidade.

Frisa-se, já de início, que ambas as categorias do núcleo central estudado – quais sejam, tempo e trabalho - são aqui concebidas como sendo construções sociais, e não como essências da natureza apreendidas de seu processo histórico. Esta abordagem consiste em uma escolha baseada na necessidade de se “entender as definições, os conceitos ou as instituições existentes como materializações da realidade, mas não como a própria realidade” (CARDOSO, 2007, p. 18). Tal diferenciação permite a melhor compreensão das categorias em análise, evitando que passem a “possuir autoridade de um fenômeno natural e não social” (CARDOSO, 2007, p. 18).

Nesse sentido, Cardoso (2007) assinala que, se ainda é possível encontrar reflexões a respeito da construção do significado trabalho, no que se refere ao tempo, sua origem ainda é pouco discutida. De fato, o tempo em si é uma abstração arbitrária e por isso possui várias acepções - tempo universal, tempo histórico, clima tempo, por exemplo, são todos fenômenos diversos de uma mesma expressão (FARIA e RAMOS, 2014). No entanto, a dimensão temporal é uma construção histórica e social, especialmente quando observada sua concepção linear de medida padronizada (hora, mês, ano) - assim como as medidas de peso/massa (quilograma) ou as unidades de capacidade (litro), as do tempo também foram historicamente convencionadas para permitir sua dimensionalidade (FARIA e RAMOS, 2014).

Tais discussões serão, porém, iniciadas com a recuperação do conceito do significante *trabalho*, sua reformulação paradigmática pela modernidade e sua rotinização imposta pelo capitalismo. Isso porque a perspectiva materialista em que se

baseia esta pesquisa pressupõe que tempo e trabalho sejam duas categorias estreitamente relacionadas, não só por serem elementos constitutivos e estruturantes das sociedades capitalistas, mas também por estabelecerem elo entre diferentes situações de trabalho e diferentes noções de tempo.

2.1 - A invenção do trabalho moderno e a rotinização do tempo

O termo *trabalho* pode abrigar diferentes significados, tendo sua própria concepção experimentado algumas transformações ao longo dos séculos. A filosofia difundida a partir do século XIX convencionou entendê-lo como a *atividade humana que transforma a natureza*, passando a assimilá-lo, inclusive, como fator diferenciador dos humanos em relação aos demais seres vivos (RAMOS FILHO, 2012).

Oscar Correias (2000 *apud* RAMOS FILHO, 2012) destaca três distintas acepções para o referido vocábulo: trabalho como *ato físico de liberação de energia humana*; como *resultado de uma atividade realizada*; como *energia potencial do trabalhador* – nesse caso, o termo significaria sua força de trabalho. Defende o autor que, ao se afirmar que um empregado recebe salário equitativo a seu trabalho, a linguagem diária acaba por ocultar a verdadeira essência da relação empregado/empregador, explicando:

Neste caso, o vocábulo é utilizado naquele segundo sentido, ou seja, como resultado de um esforço. Como o empregado recebe depois de ter realizado o trabalho – no primeiro sentido – equivocadamente daria a entender que o salário seria equivalente ao esforço obreiro, parecendo que o empregado cobraria pelo seu trabalho na mesma forma que um artesão cobra pelo seu trabalho – no segundo sentido – quando de sua comercialização. Não é o que ocorre, todavia. O salário recebido pelo empregado é o preço de seu trabalho tal qual apresentado no terceiro sentido, ou seja, como “trabalho vivo”, como força potencial que o empregado põe à disposição do empregador [...] Este terceiro sentido do vocábulo *trabalho* fundamentará o modo de produção capitalista e sua regulação pelo Direito (RAMOS FILHO, 2012, p. 14).

Assim, explica Ramos Filho (2012) que na fase pré-capitalista o assalariamento era visto como uma “degradação do próprio estado de necessidade”, uma situação de fracasso, verificada apenas quando o sujeito não possuísse bens para trocar, somente sua força de trabalho. Com a posterior implementação do capitalismo, essa condição passa por uma recontextualização, sendo então naturalizada e até desejada.

Destaca-se que, nesse mesmo contexto de transição paradigmática do trabalho assalariado, havia uma demanda pelo reforço à ideia de igualdade nas relações de trabalho por parte dos empregadores. Essa foi uma importante investida ideológica característica do liberalismo clássico, cujo propósito era enfrentar a sociedade de castas medieval, de modo a permitir que a burguesia pudesse desenvolver seu potencial econômico e viabilizar a mobilidade social e política (RAMOS FILHO, 2012).

Vale ressaltar, ainda, que o processo de naturalização do estatuto do salariado – e, portanto, a fundação da noção moderna de trabalho subordinado - se deu a partir da estigmatização do ócio e da não submissão ao modo de vida estabelecido pelo capitalismo nascente. Ou seja, houve um esforço pela formulação do preceito moral de que o trabalho subordinado seria uma necessidade para aquisição dos meios para se viver. Assim, “a ética capitalista impõe o dever moral de trabalhar, silenciando quanto à repartição ética dos frutos do trabalho” (RAMOS FILHO, 2012, p.19).

A concepção moderna do trabalho, então, começa a aparecer quando este passa a ser considerado como mercadoria pela doutrina econômica. A partir daí, para ser compreendido como categoria de análise própria, o significante passa a ser precedido pelo artigo definido – “o trabalho” – e assim servir de instrumento de comparação entre bens distintos: fator de produção de riqueza e, simultaneamente, condição de acesso à riqueza - alcançada com autonomia pelos indivíduos (POLANYI, *apud* RAMOS FILHO, 2012).

Dessa forma, o que diferencia as relações de trabalho capitalistas das anteriores é “a existência de uma parte não remunerada da força de trabalho que, apropriada por quem contrata o trabalhador, produz lucro ou resultado econômico” (RAMOS FILHO, 2012, p.15). Eis aqui a definição da *mais-valia*. Sua aquisição, cabe ressaltar, guarda estreita relação justamente com a *quantidade de tempo* que o trabalhador abdicará de sua liberdade e autonomia para sujeitar-se ao poder patronal.

A quantidade de mais-valia expropriada, em cada relação de trabalho capitalista, dependerá da relação entre o número de horas durante as quais o empregado se subordina às ordens do empregador e valor salarial pago pelo empregador ao empregado para poder subordiná-lo. Como a existência do modo de produção capitalista está fundada sobre a apropriação deste trabalho excedente, se houvesse

sua redução até a parte definida como trabalho necessário¹², o sistema capitalista estaria inviabilizado (RAMOS FILHO, 2012).

Portanto, para a melhor compreensão do funcionamento da sociedade capitalista é fundamental entender a relação entre trabalho produtivo, apropriação de mais-valia e acúmulo de capital, na medida em que a variação das taxas de apropriação da mais-valia estará sempre relacionada ao aumento das horas trabalhadas pelo mesmo salário ou à redução de salário pelas mesmas horas trabalhadas (RAMOS FILHO, 2012, p. 16).

De igual modo faz-se necessário o estudo da mudança paradigmática da percepção temporal, dado que o desenvolvimento capitalista é inseparável de uma apreensão particular da utilização do tempo social. Isso porque no capitalismo, o empregador se apropria também de parcela do tempo de vida de seus empregados (durante a jornada de trabalho), conseqüentemente condicionando o tempo em que este não está sob seu controle direto e, dessa forma, estabelece uma nova ética do trabalho (RAMOS FILHO, 2012).

Withrow (1993), em sua análise histórica sobre as percepções do tempo pela humanidade, mostra como a divisão do dia em horas, minutos e segundos, por exemplo, é puramente convencional, não sendo essas noções automaticamente apreendidas, mas sim resultantes da ação e experiência dos homens. Enfatiza também que a assimilação de um tempo cada vez mais preciso, uniforme e igual em todos os lugares se deu a partir de diversas necessidades, conflitos, desenvolvimentos tecnológicos e visões de mundo que convergiram e se modificaram ao longo da história.

Nesse sentido, a crescente consciência do tempo seria, inclusive, uma das características que mais distingue a sociedade contemporânea das anteriores. Enquanto nas culturas agrícolas pré-capitalistas o conceito de evolução era pouco presente – característica de uma sociedade de natureza estática e hierárquica – e as marcações temporais se relacionavam com fenômenos naturais (os ciclos cósmicos e as estações) com o desenvolvimento da sociedade moderna e, principalmente, a partir da Revolução Industrial, essa relação sofre forte transformação (CARDOSO, 2007).

¹² Este conceito será melhor trabalhado à frente.

Seguindo esse raciocínio, Robert Kurz (1999) pontua que é possível encontrar em Kant a reflexão filosófica decisiva sobre o conceito moderno de tempo, válida até hoje. Na visão kantiana, tempo e espaço são descritos de modo absolutamente abstrato e a-histórico, como categorias válidas igualmente para todas épocas, culturas e formas sociais. Kurz, contudo, assinala que a pesquisa histórica e cultural descobriu que essa definição da experiência e da percepção do tempo não se sustenta.

O capitalismo, ao desvincular a economia de todo o contexto cultural e toda a necessidade humana, transformou “a abstração social do dinheiro, antes um meio marginal, num fim em si mesmo, de caráter tautológico” (KURZ, 1999). Assim, inverteu-se a relação entre abstrato e concreto: a abstração deixou de ser a expressão do mundo concreto e sensível, tendo, ao contrário, este se transformado na expressão de uma abstração social dominante – o dinheiro. Por sinal, foi a sujeição das atividades culturais à abstração da figura reificada do dinheiro que permitiu converter a produção em trabalho – geral e abstrato – cuja medida é o tempo (KURZ, 1999).

Thompson (2005, p. 7) reforça essa ideia, ao afirmar que a transição da vida camponesa à vida de fábrica se traduz na transição de uma orientação temporal fundada na tarefa para uma que se baseia na prestação de trabalho por hora. Enquanto nas comunidades do primeiro tipo as relações sociais estão intimamente atreladas ao trabalho, – não existindo, portanto, sensação de conflito entre trabalho e a passagem do tempo – nas comunidades do segundo tipo as pessoas têm seu trabalho regulado pelo relógio, experimentando então uma diferenciação entre seu próprio tempo e o do empregador (FARIA e RAMOS, 2014).

Sobre os relógios, aliás, Withrow (1993) afirma que já no século XIV se observava sua multiplicação como marcadores de tempo mecânicos públicos nas cidades europeias regulando as horas de trabalho dos operários têxteis. Com a grande precisão na medição maquinal do tempo, a própria percepção temporal acabou sendo transformada, seguindo a crença na homogeneidade e continuidade do tempo. De modo geral, é possível encontrar na literatura diversas contribuições de autores distintos a respeito do desenvolvimento da filosofia moderna que confluiu para a construção de um novo *ethos* do tempo.

No contexto da evolução da ética protestante, por exemplo, trabalho e tempo tiveram seus significados radicalmente transformados. O tempo passou a ser algo consumível, utilizado racional e permanentemente para se atingir, através do trabalho – concebido como a “tarefa do século” - a riqueza e o lucro – esses que seriam o caminho para a salvação divina (Weber, 1989). Dessa forma, “a perda de tempo é o primeiro e o principal de todos os pecados” e “de toda hora perdida no trabalho redonda uma perda de trabalho para a glorificação de Deus” (WEBER, 1989, p.112).

Vale ressaltar, no entanto, que mesmo “onde predominou a doutrina calvinista, houve muita resistência a uma nova visão do mundo por parte dos nobres, da Igreja e principalmente daqueles que viriam a constituir a classe trabalhadora” (WEBER, 1993), demonstrando, mais uma vez, que nenhum aspecto desta virada paradigmática de percepção do tempo e do trabalho se deu naturalmente.

A nova ideia de um trabalho regular e contínuo entrava em conflito com a forma irregular como os trabalhadores tocavam suas vidas e seu trabalho, com períodos de intensa atividade e períodos de ociosidade, considerando os diversos feriados e festas religiosas. Além desse conflito havia outro relacionado à tentativa dos burgueses de transformar o artesão em trabalhador livre, passando a produzir não mais de acordo com a sua necessidade e de sua família, mas para o capital. Para Thompson (1967), a irregularidade no trabalho deve ser vista como consequência da representação social que os trabalhadores tinham da vida, onde o trabalho não ocupava um papel central. Assim, em função da emergência de novas representações sobre o tempo a ser dedicado ao trabalho, os detentores do capital se ocuparam em construir um novo pensamento, ou simplesmente obrigaram os trabalhadores a trabalharem todos os dias, de forma regular, no intuito de impedir o ócio (Cardoso, 2007, p. 24).

Neste contexto, Ramos Filho (2012) defende que, ao contrário do que se apregoa, o principal instrumento de desenvolvimento do capitalismo não foi a invenção da máquina a vapor, mas sim a transformação paradigmática da percepção do tempo, provocada principalmente pela difusão dos relógios nas cidades industrializadas. Foi a partir deles que se permitiu cadenciar os tempos de trabalho e não trabalho, fazendo da medição do tempo um importante instrumento “para a constituição de uma nova ideologia da vida, do trabalho e do progresso” (RAMOS FILHO, 2012, p.20).

Assim, as sociedades industriais conseguiram imprimir velocidade nas relações sociais e de produção, fazendo surgir a até então desconhecida *economia do tempo* e consequentemente subvertendo a percepção social temporal - agora o tempo seria um

dispositivo passível de ser utilizado, gasto ou rentabilizado, tal qual o dinheiro (RAMOS FILHO, 2012 e CARDOSO, 2007). Esta economia se materializou a partir de diversos mecanismos de organização da gestão do trabalho fabril, como a crescente divisão e coordenação entre tarefas, a especialização e os cálculos minuciosos de tempos e ritmos de trabalho (CARDOSO, 2007).

Finalmente, todo esse processo fez desenvolver uma uniformização da medida do valor trabalho, ou seja, o valor de um bem agora “passa a ser medido pela quantidade de trabalho necessária à sua produção e a duração do trabalho torna-se a medida, por excelência, da quantidade de trabalho” (CARDOSO, 2007, p. 27). Para Simonetta Tabboni (2006 *apud* CARDOSO, 2007), a máxima “tempo é dinheiro” traduz o símbolo mais forte da mercantilização do tempo:

E como consequência, o tempo das experiências, das interações afetivas e pessoais e das relações familiares, situadas no lado oposto das práticas geradas pelo dinheiro, perdem sua importância. Simultaneamente, esses tempos acabam sendo igualmente controlados e estimados em termos quantitativos, pois o tempo que não é traduzido em dinheiro não recebe consideração social (caso emblemático do trabalho doméstico realizado gratuitamente na esfera não mercantil) ou ainda passa a ser considerado como um tempo perdido. Assim, o tempo da experiência é substituído pelo tempo estandardizado no qual uma hora representa uma duração do tempo mensurável pelo relógio, qualquer que seja a situação da vida humana. Por exemplo, aqueles que trabalham mais tempo do que o horário de trabalho convencional recebem “horas de liberdade” e dias de férias a mais, como se esses tempos fossem equivalentes, isto é, como se o trabalho a mais num domingo tivesse o mesmo valor, do ponto de vista do tempo vivido, que a mesma quantidade de horas trabalhadas a menos num dia da semana, quando a família está ausente (TABBONI, 2006, p. 93, *apud* CARDOSO, 2007, p.27).

Além disso, o trabalho industrial impõe nova *disciplina* temporal e espacial, através da instituição da separação entre produção e reprodução pela divisão de tempo/espço de trabalho e tempo/espço de não trabalho (HOBSBAWM 2000 *apud* CARDOSO, 2007). Nesse processo de separação, cada vez mais o trabalho remunerado passa a ser apenas aquele contido no espço da produção e no tempo da jornada (CATTANI, 1997, *apud* CARDOSO, 2007). Nota-se, pois, que essa é precisamente a raiz da invisibilização do trabalho doméstico, já que o tempo de trabalho fora institucionalizado como o tempo de trabalho industrial e masculino. Mais do que isso, dessa forma “o espço doméstico deixa de ser valorizado pela sociedade e tem dificuldade para alçar à condição de objeto da análise sociológica” (CARDOSO, 2007, p.28).

Não por acaso, o tempo aparece desde o início da revolução industrial como um dos principais objetos de disputa entre capitalistas e trabalhadores - um conflito entre aqueles que buscavam implementar uma nova forma de concepção de tempo e de tempo de trabalho e aqueles que tentavam resistir. Cardoso (2007) explica que esses embates ocorrem justamente porque o trabalho assalariado consiste na exploração do tempo e da força de trabalho alheia em troca de remuneração. São, portanto, forjados em cima de uma contradição primária: o empregador compra algo que não lhe é passível de pertencimento, pois tanto o tempo, como as capacidades físicas e/ou psicológicas do trabalhador não se dissociam dele mesmo.

Vê-se, portanto, que o controle do tempo alheio consiste na primeira e mais importante manifestação de poder da sociedade capitalista, pois mantém a coesão necessária para que se dê a hegemonia da classe dominante (RAMOS FILHO, 2012).

2.2 - Tempo de trabalho e tempo livre

O item anterior tratou de localizar as reformulações das categorias tempo e trabalho à luz do avanço do pensamento moderno e das transformações tecnológicas proporcionadas pela revolução industrial. Como mencionado, o novo *ethos do trabalho* fez surgir uma divisão entre tempo de trabalho e tempo de não trabalho. A proposta deste item é aprofundar essas e outras conceituações que surgiram no decorrer da evolução capitalista até os dias de hoje.

Vimos que o tempo, assimilado como neutro, com propósitos econômicos e como forma social de dominação, tem sua origem no trabalho assalariado (ZARIFIAN, 2001, *apud* CARDOSO, 2007). O tempo de trabalho, por sua vez, carrega em sua gênese a característica da rigidez, vez que é determinado pela regularidade e coerção. Sua definição se convencionou também como sendo restrita ao local de trabalho, contratado e remunerado (GUEDJ e VINDT, 1997, *apud* CARDOSO, 2007), desconsiderando-se todo o tempo despendido além deste como se fosse de não trabalho.

Essa construção é mais visível quando observadas as metodologias de medição da economia convencionadas internacionalmente pelos Estados e órgãos de mercado, como o FMI, que historicamente consideram econômico apenas o que está na esfera mercantil, com expressões monetárias e financeiras, desconsiderando a importância da esfera reprodutiva que sustenta a produção – e conseqüentemente excluindo da conta boa parte da contribuição das mulheres à economia. No Brasil, por exemplo, somente nas últimas décadas “as pesquisas passaram a incorporar o gênero como variável importante para a análise do mercado de trabalho, e isso devido à pressão da formulação das economistas feministas e pesquisadoras acadêmicas defensoras das questões de gênero”.¹³ (TEIXEIRA e FARIA, 2018)

Dal Rosso (1996), ao definir o tempo de trabalho como aquele utilizado pelos sujeitos em atividades que visem sua subsistência, tenta ampliar esse conceito de tempo de trabalho para além de suas limitações espaciais. Entretanto, ao conceituar, por oposição, o tempo de não trabalho como sendo o exercido nos momentos *não* ligados às atividades de subsistência, não resolve o problema, pois restringe todo o tempo de trabalho à jornada de trabalho, como se o tempo fora desta não influenciasse na produção de subsistência (CARDOSO, 2007). Surge, assim, a demanda por novas definições de tempo de trabalho e de não trabalho, conceituações que incluam também o tempo de lazer e o trabalho das mulheres.

Na bibliografia do trabalho da mulher é possível observar a preocupação com o tempo dedicado ao trabalho para além da jornada oficial. Hirata (1986), por exemplo, mostra que, no que tange à realidade das mulheres, nunca houve uma clara separação entre tempo de trabalho e não trabalho, pois também não houve separação espacial entre a casa e o trabalho – os espaços público e privado permaneceram misturados. Como o imaginário social construiu o lar como lugar das mulheres, o espaço público sempre foi

¹³ Ilustração disso é constatar que, apesar de a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) incluir desde 1982 a preocupação com o tempo gasto pelos brasileiros em atividades fora do mercado de trabalho, somente em 2001 o campo “realização de trabalho doméstico não remunerado” foi incluído nos formulários do IBGE. Tal conquista foi decisiva para dar visibilidade ao trabalho doméstico e de cuidados das mulheres brasileiras. Além disso, a mudança na classificação dos dados permitiu problematizar outros elementos como o trabalho no campo para o autoconsumo – as atividades das mulheres rurais que plantavam ou cultivavam animais até então eram vistas como extensão do trabalho doméstico, provocando profunda distorção nas estatísticas (TEIXEIRA e FARIA, 2018).

tido como secundário para elas. Daí que, mesmo quando inserida no mercado de trabalho, dificilmente a trabalhadora deixará de cumprir as tarefas doméstica que lhes foram socialmente dadas.

Por isso a necessidade de se pensar um tempo dedicado ao trabalho que não fique restrito ao negociado com o setor patronal. Da mesma forma, também é importante o questionamento sobre outros tempos de trabalho fora do local de trabalho, com base nas experiências cotidianas das e dos assalariados: o tempo gasto com o deslocamento casa-trabalho, o tempo dedicado às atividades de qualificação, ou, ainda, o tempo dedicado às tarefas levadas para casa, que frequentemente ocorre de maneira informal e não é contabilizado (CARDOSO, 2007).

Em *Grundrisse*, Marx (2011, p. 590-594) argumenta que o tempo de trabalho deixou de ser a medida de todas as riquezas, a qual passou a ser o tempo disponível ao trabalho. Entende, assim, que tempo livre seria todo o tempo utilizado além do necessário à produção e reprodução das condições materiais de existência. Logo, seria possível ampliar o tempo livre, na medida em que se reduzisse o tempo de trabalho necessário. Ocorre, no entanto, que no sistema capitalista, parte desse tempo livre é também apropriada pelo capital, de modo que o tempo de trabalho extrapola o necessário à produção, tornando-se tempo total disponível às necessidades do próprio sistema (FARIA e RAMOS, 2014).

Em outras palavras, o tempo de trabalho exercido “para além do tempo necessário ao trabalho” se transforma em trabalho excedente, fazendo com que o tempo total disponível seja aquele que se encontra à disposição do capital para ser empregado tanto como trabalho necessário, quanto como trabalho excedente (mais-trabalho). “Nesse caso, a fórmula inicial se altera, de maneira que, no modo capitalista de produção, quanto menor o tempo necessário de trabalho, maior é o tempo excedente” (FARIA e RAMOS, 2014, p. 53) e, portanto, maior a taxa de mais-valia. Assim, tempo livre passa a ser aquele além do tempo de trabalho necessário e de mais-trabalho, ou seja, ele não compõe a jornada.

Portanto, seguindo o argumento marxiano, Dal Rosso (2011) sustenta que as principais formas de se aumentar a mais-valia se dão através do alongamento dos tempos e da transformação da base técnica da empresa. Ou seja, o tempo de trabalho é, como já mencionado, um elemento de conflito na relação entre capitalistas e assalariados. A disputa que envolve esses dois atores faz surgir uma discussão histórica sobre diminuição da jornada, modernização das estruturas econômicas e intensificação do trabalho. Dal Rosso (2011) sustenta que o pano de fundo da discussão diz respeito à produção de mais-valia. Se não for possível expandir a mais-valia absoluta pelo controle das horas de trabalho, os capitalistas recorrem, então, à mais-valia relativa.

Ainda segundo o autor, um dos efeitos da modernização da estrutura de trabalho é a diminuição do volume de trabalho socialmente necessário, ou seja, na medida em que avançam as tecnologias, reduz-se a inserção de mão de obra, gerando, portanto, o problema do desemprego crônico do sistema (FARIA e RAMOS, 2014). Sob essa contradição já esboçava Marx (2011, p. 508):

Como vimos, é lei do capital criar trabalho excedente, tempo disponível; ele só pode fazer isso ao por em movimento trabalho necessário – i.e., ao trocar com o trabalhador. Por essa razão, é sua tendência criar tanto trabalho quanto possível; assim como também é sua tendência reduzir o trabalho necessário ao mínimo. Consequentemente, é tendência do capital tanto aumentar a população que trabalha como por continuamente uma parte dela como população excedente – população que é inútil, até que o capital possa valorizá-la (...) É tendência do capital tanto tornar o trabalho humano (relativamente) supérfluo como pressionar simultaneamente o trabalho humano de maneira desmedida.

Sobre o desemprego, aliás, cabe considerar que este é um fenômeno que se encaixa na classificação de não trabalho, exemplificando, como destaca Dal Rosso (2011), que nem toda atividade de não trabalho carrega sentido positivo.

Quanto ao tempo de não trabalho, frisa-se que a diferenciação entre este e o tempo livre não é pacífica na literatura. Muitos autores entendem que tempo livre se confunde com todo o tempo de não trabalho, onde poderiam ser encaixadas, por exemplo, as horas dedicadas ao sono, higiene pessoal e alimentação. Estes autores preferem atribuir o que aqui se entende como *tempo livre* às palavras *lazer* ou *ócio* - embora essas muitas vezes tenham sentido mais restrito¹⁴ (MAYA, 2008).

¹⁴ Paulo Valério Maya (2008) explica a preferência pelo uso da expressão *tempo livre*, por entender que palavras *lazer* e *ócio* podem trazer outras conotações. Enquanto *lazer* é em geral relacionado com diversão e recreação, o

Ficam, portanto, excluídos da noção de tempo livre o período dedicado às tarefas domésticas, bem como às necessidades físicas. Essa é a concepção desta pesquisa, que segue o entendimento marxista de que tempo livre é “aquele que o trabalhador tem para si e que não está à disposição do capital” (FARIA e RAMOS, 2014, p. 53). A chave, portanto, da compreensão deste conceito é “a ideia de não obrigatoriedade, não imposição de qualquer espécie, pressupondo que o indivíduo tenha ao menos a *possibilidade* de escolher livremente” (MAYA, 2008, p.34).

Necessário ressaltar, além disso, que boa parcela da literatura defende que parte do tempo livre é também tempo dominado pelo capital. Esse entendimento é derivado da análise de Adorno e Horkheimer (1985), segundo a qual a indústria cultural interfere na administração do tempo livre. Assim, “a organização do lazer como atividade racionalizada e reificada incluída no âmbito do processo de valorização do capital remete o tempo livre para a esfera do consumo e da vida imediata” (FARIA e RAMOS, 2014, p. 59).

Tal análise se baseia na ideia de que a ideologia burguesa submete o trabalhador à passividade, impondo-lhe condições sociais prescritas que submetem suas necessidades aos interesses da produção. Criam-se, então, através dos meios de comunicação de massa, novas e falsas necessidades. Outro pressuposto base é a alta eficácia da manipulação científica operada pela publicidade que há muito deixou de ser mera parte da superestrutura¹⁵ tornando-se parte do processo produtivo de base. Dessa forma, sem a sistemática estimulação científica da demanda, não haveria aquisição de tão altas quantidades de mercadorias (MARCUSE, 1972).

Entende-se, assim, que as necessidades dos trabalhadores são moldadas pela insinuação massiva de “valores desvinculados de sua realidade concreta, tais como os símbolos de status ou prestígio social” (MAYA, 2008, p.44). Há uma intensa valorização do consumo, que se reflete na esfera do tempo livre pela necessidade de

ócio, além de designar o tempo de não realização de quaisquer atividades, foi historicamente atribuído a um sentido negativo (MAYA, 2008, p. 34)

¹⁵ Segundo o pensamento marxiano, superestrutura corresponderia a determinadas formas sociais da consciência que modelam a estrutura econômica da sociedade. Desse jeito, “o modo de produção da vida material condiciona, em geral, o processo social, político e espiritual da vida” (MARX, 1989).

compra e consumo de bens materiais simbólicos de alto valor de troca. Contudo, refletir sobre a manipulação do tempo livre dos trabalhadores não significa desprezar sua potencial capacidade crítica e de resistência ao sistema alienador. Destaca Valle (1988, p.49) que essa resistência se faz precisamente na luta - “inconsciente e desorganizada, mas não menos real” - pela reapropriação de seu tempo livre.

Cabe aqui a observação feita por Faria e Ramos (2014) de que nem todo o tempo livre dominado pelo capital significa necessariamente tempo disponível para o capital, ou seja, ainda que impere a lógica mercadológica no mundo capitalista, não é que todo o tempo esteja à disposição. A concepção de que não há tempo de fato livre contrapõe-se à própria existência do sistema, já que em não havendo tempo livre, também não há tempo de emprego da força de trabalho a ser vendida (livremente).

Enfim, Antunes (1999, p. 174-175) entende que “não é possível compatibilizar trabalho assalariado, fetichizado e estranhado com tempo verdadeiramente livre”. De acordo com o autor, somente quando forem rompidas as barreiras entre tempo de trabalho e de não trabalho é que se poderá efetivar uma vida cheia de sentidos. Só a partir de então será possível desenvolver uma nova sociabilidade, construída pela atividade vital autodeterminada, com liberdade e necessidade se realizando mutuamente e ultrapassando, enfim, “a divisão hierárquica que subordina o trabalho ao capital” (FARIA e RAMOS, 2014, p.58).

Em uma breve síntese, pode-se definir que a jornada de trabalho, regulada pelos institutos normativos, vem sendo considerada como sendo o tempo formal de trabalho. Contudo, a análise feita até aqui mostra que existem tempos de trabalho sendo excluídos da contabilização da jornada formal. O tempo disponível corresponde ao tempo em que o trabalhador está à disposição da unidade produtiva e por isso comporta tanto a jornada formal, como os tempos extraordinários, regulados ou não juridicamente. Além disso, a jornada se constitui duplamente: nela estão contidos o tempo de trabalho necessário - em que o sujeito produz o equivalente a seu próprio valor - e o tempo excedente - onde se produz o mais-trabalho.

No sentido aqui trazido, tempo de trabalho deve ser entendido como o tempo total dedicado ao trabalho, ou tempo disponível. Esse tempo de trabalho comporta tanto o tempo de trabalho vivo, como o de trabalho morto. Tempo de trabalho vivo corresponde ao que o trabalhador está efetivamente executando suas tarefas, enquanto que tempo de trabalho morto é aquele em que o trabalhador, estando à disposição da unidade produtiva, não executa as tarefas em função de interrupções¹⁶ no processo de produção. Não à toa as empresas se preocupam em investir sistematicamente na redução do tempo morto para transformá-lo em tempo de trabalho vivo.

Em que pese seja comum a confusão, deve-se dizer que tempo morto não se equivale a tempo produtivo ocioso. Este, também chamado de ociosidade produtiva, corresponde ao tempo de trabalho interrompido por motivos externos à atividade em si mesma (falta de energia, falta de matéria-prima, medidas de segurança, etc). Não compõe, portanto, o processo de trabalho e suas necessárias interrupções técnicas, físicas ou legais. Também não se confunde com o tempo socialmente ocioso, já que este corresponde a atividade de não trabalho. Ademais, cumpre mencionar novamente que o tempo de não trabalho trata de uma categoria ampla onde se encontram tanto o tempo livre do trabalhador, como o tempo de necessidades físicas e “inatividade imposta” (desemprego).

¹⁶ As interrupções podem ser técnicas (manutenção de máquinas, reposição de peças etc.), físicas (dadas as necessidades do corpo humano) ou legais (intervalos para refeições ou descanso).

3 – FLEXIBILIDADE

3.1 - Tempos tensos, intensos, urgentes e flexíveis

Muitos autores identificam as sociedades atuais como caracterizadas por um ritmo acelerado de renovação de relações. Isso se dá porque a experiência humana com o tempo, à luz da chamada pós-modernidade, experimentou mudanças nas relações com o presente e o futuro, como forma de se opor às mentalidades das sociedades anteriores. Se a modernidade procurou se orientar no sentido do progresso (futuro) para se opor à sociedade tradicional que valorizava o tempo passado, o mesmo faz a contemporaneidade em relação à sua antecessora, a mentalidade moderna. Ou seja, há hoje uma supervalorização das experiências do momento, do instante, do agora, o que revela o enaltecimento do tempo presente (MCLUHAN e FIORE, s/d e SENNET, 2015).

A crítica contemporânea à modernidade se fundamenta, sobretudo, na avaliação de que as projeções do futuro não conseguiram cumprir com as expectativas criadas (CARDOSO, 2007). Se o futuro é incerto, abandona-se o investimento na construção do longo prazo, pois esse seria um comportamento vicioso (BAUMAN, 2008). Mais do que nunca, o “agora” ganha status de tempo absoluto, justificando, então, a necessidade de consumi-lo exaustivamente (CARDOSO, 2007).

Ao mesmo tempo, dos novos avanços tecnológicos - e da própria globalização - surgiram as redes de comunicação em tempo real que possibilitaram a compressão do espaço-tempo. Essas redes foram as principais facilitadoras da destruição do espaço pelo tempo, onde o primeiro se desmaterializa e o último se acelera (HALL, 1992). Para Gaulejac (2007), a “ditadura do tempo real”, também contribui para que a programação temporal linear, a planificação e a exatidão sejam substituídas pela policromia, a urgência e o aleatório na gestão do tempo.

Também Gaulejac (2007), em sua análise sobre gerenciamento e gestão do trabalho capitalista, identifica que esta se constitui numa ideologia e, aquele, numa tecnologia de poder. Isso porque enquanto o gerenciamento tem por objetivo submeter

os empregados à adesão dos anseios da empresa, a gestão configura a ideologia que “legitima uma abordagem instrumental, utilitarista e contábil das relações entre o homem e a sociedade” (GAULEJAC, 2007, p. 27). Juntos, gerenciamento e gestão formam o *poder gerencial*, que se encarrega de traduzir as atividades humanas em indicadores de desempenhos para então transformá-los em custos ou benefícios.

Retomando a ideia foucaultiana de empresa disciplinar, Gaulejac (2007) afirma que não mais são os corpos submetidos às forças produtivas, mas sim a psique. Explica, assim, que, ao mudar o objeto do poder gerido pelas empresas, muda-se também as modalidades de controle. Ou seja, não se trata mais de canalizar os corpos à produção pelo controle minucioso do tempo ou quadriculamento do espaço de trabalho, o objetivo agora é transformar a energia libidinal em força de trabalho a partir da mobilização psíquica a serviço da empresa. “A repressão é substituída pela sedução, a imposição pela adesão, a obediência pelo reconhecimento e a vigilância física pela comunicacional” (FARIA e RAMOS, 2014, p.66).

A vigilância não é mais física, mas comunicacional. Se, sob certos aspectos a vigilância continua, graças aos crachás magnéticos, aos laptops, aos computadores, aos bips, ela não é mais direta. Ela incide de preferência sobre os resultados do trabalho do que sobre suas modalidades. Se a liberdade aumenta em relação às tarefas a cumprir, ela encontra a contrapartida em uma exigência drástica sobre os resultados. Trata-se não tanto de regulamentar o emprego do tempo e de quadricular o espaço, e sim de obter uma disponibilidade permanente para que o máximo de tempo seja consagrado à realização dos objetivos fixados e, além disso, a um engajamento total para o sucesso da empresa (GAULEJAC, 2007, p. 110).

Ainda que não mais exercido de forma direta, o poder gerencial faz-se presente e incide sobre o resultado do trabalho, criando a falsa ideia de liberdade. A ideia é moldar as subjetividades no sentido da realização de um ideal de trabalhador autônomo, polivalente e criativo, disposto a assumir responsabilidades e arcar com riscos. Como os horários de trabalho já não bastam para atender a todas essas exigências, a fronteira entre tempo de trabalho e tempo livre torna-se cada vez mais porosa (FARIA e RAMOS, 2014).

É neste contexto que Cardoso (2007) observa o fato de que, hoje, se por um lado o tempo de trabalho sofre intensificação e flexibilização constantes, de outro a reivindicação histórica pela redução da jornada de trabalho pouco evolui. Destaca

também que a separação clara entre tempo livre e tempo de trabalho vem desaparecendo. Zarafian (1996, *apud* FARIA e RAMOS, 2014), por sua vez adota outro entendimento: considera que a distinção histórica entre os tempos de trabalho e não trabalho estaria sendo substituída por um movimento de reaproximação dos dois tempos, de onde estaria nascendo um tempo contínuo que não diferencia tempo de trabalho e de não trabalho. Segundo o autor, o tempo de trabalho desenvolvido no local de trabalho estaria agora sendo caracterizado pela ausência de limites.

Assim, “se o tempo de trabalho se torna fluido, o espaço deve sê-lo igualmente” (GAULEJAC, 2007, p.111). Torna-se conveniente poder trabalhar a qualquer momento e em qualquer lugar. Gaulejac (2007) mostra que o “manager hipermoderno” não precisa mais de escritório fixo, basta que carregue consigo o escritório através da tecnologia. Ao trabalhador não será mais requerida a disponibilidade obrigatória durante as horas de trabalho, no lugar dela requer-se uma disponibilidade permanente e “livre”. Instrumentos de liberdade, as tecnologias permitem agora ligações para além da fronteira entre o profissional e o privado, o trabalho e o afetivo, o familiar e o social (FARIA e RAMOS, 2014).

3.2 – O Ardil da Flexibilidade

Em *O Ardil da Flexibilidade*, Sadi dal Rosso (2017) é categórico em desmistificar a noção de flexibilidade como sendo uma inovação do capitalismo neoliberal. De fato, o autor inicia a obra afirmando que a flexibilidade de horas é, na verdade, uma invenção dos trabalhadores. Para fundamentar, ele explica que os trabalhadores livres – aqueles existentes antes da criação da escravidão, servidão e do trabalho assalariado – historicamente sempre decidiram em que momentos trabalhar. Foi só com a invenção da heteronomia do trabalho que “os trabalhadores perderam a soberania de decisão, que passou de suas mãos para a dos donos de escravos, senhores de servos e empregadores de assalariados” (DAL ROSSO, 2017, p.21).

Especialmente depois da criação do assalariamento pela Revolução Industrial, o trabalho passou a ser organizado em jornadas rígidas, repetitivas e extremamente longas, restringindo a existência da flexibilidade à rebeldia de alguns grupos de trabalhadores que resistiam à imposição da total racionalização dos processos. Com a consolidação do trabalho rígido, a luta voltou-se, então, à submissão deste a controles sociais. As jornadas de tempo integral foram, portanto, construídas pelos movimentos sociais no decorrer da história “em enfrentamentos que acrescentaram a elas direitos e as transformaram em padrão de trabalho regular” (DAL ROSSO, 2017, p.21).

Assim, Dal Rosso (2017) mostra que uma análise histórica do trabalho permite concluir que formas primitivas ou elementares de flexibilidade estiveram presentes nas práticas de trabalho durante todo o percurso das sociedades. Com o passar dos séculos, coube ao Direito a responsabilidade de regulamentar a as questões laborais, atingindo de vez as formas de trabalho extrapadrão, mas sem as suprimir integralmente. Afirma, com isso, que “a flexibilidade da modernidade capitalista não é toda a flexibilidade. Ela surge no meio das lutas pela regulamentação do trabalho em horários de tempo integral” (DAL ROSSO, 2017, p.25). A partir daí é possível aferir que a noção de flexibilidade de horários se contrapõe à de trabalho integral.

Logo em seu primeiro capítulo, a obra trata de localizar algumas das raízes do surgimento das formas flexíveis de trabalho e tempo em países que haviam criado, logo depois da II Guerra Mundial, o modelo rígido de trabalho em tempo integral, um dos pilares do Estado de bem-estar social. Mais do que isso, apresenta estudos que mostram como a flexibilidade direcionou a desestruturação do modelo de inclusão pelo trabalho formal.

As primeiras experimentações de flexitempo¹⁷ foram observadas na Alemanha Ocidental do pós-guerra, que necessitava utilizar a mão de obra disponível – no caso, as mulheres – para sua reconstrução. Como para elas a variação de horários de entrada e saída era condição relevante por conta dos compromissos domésticos e de cuidados, o objetivo era tornar as condições de

¹⁷ “Flexitempo significa que os funcionários decidem os horários de entrada e saída conforme limites determinados pela gerência” (NOLLEN, Stanley. *New Work Schedules in Practice: managing time in a changing society*. New York: Van Nostrand Reinhold Company, 1982. p.3.)

trabalho mais favoráveis às trabalhadoras. Contudo, as soluções de tempo de trabalho flutuante não poderiam deixar de ser aplicadas aos demais assalariados (DAL ROSSO, 2017, p. 27).

A proposta era duplamente benéfica: aos trabalhadores, representava a possibilidade de relacionar mais facilmente as condições de trabalho com as condições de vida; às empresas, logicamente, as vantagens dos ganhos de produtividade ou da intensificação laboral obtidos como resultado da iniciativa. Destaca-se que, naquele momento, a noção de flexibilização não era colocada em contraposição à de regulamentação (DAL ROSSO, 2017, p.29).

Posteriormente, na década de 70, com a recessão causada pela crise do petróleo e as altas taxas de inflação e desemprego nos países centrais do capitalismo, o cenário começou a mudar. Diante do ambiente incerto, as empresas passaram a reagir buscando o ajuste fino entre produção e utilização da força laboral. Surgem negociações laborais em torno de semanas de trabalho de menor duração e ampliam-se as práticas de trabalho temporário, contratos parciais e várias outras formas de jornada extrapadrão (DAL ROSSO, 2017, P. 29).

Na década seguinte, o avanço do neoliberalismo fez os próprios governos nacionais começarem a incentivar práticas de trabalho flexível. O objetivo era tanto combater o desemprego, quanto desregular os mercados de trabalho para liberalizar a economia. Assim prosseguiu a tendência desregulamentadora pelo mundo de modo que, já no início dos anos 90, era possível perceber aspectos da jornada padronizada¹⁸ sendo erodidos pela ofensiva dos empresários (HINRICHS *et al.*, 1991).

Com isso, conclui Dal Rosso (2017, p.43) que fica clara a transformação epistemológica na noção de flexibilidade. Se antes, nas iniciais experiências alemãs, a flexibilidade era utilizada como recurso para resolver problemas de insuficiência de mão de obra ou de melhor relação entre trabalho e vida, agora, em maio à razão

¹⁸ Jornada padrão em geral fixada em 8 horas por dia e 5 dias por semana (HINRICHS *et al.* 1991, p.4).

neoliberal, tornou-se estratégia das empresas para obtenção de resultados satisfatórios na competição global. Desaparecem as preocupações com os efeitos sobre os empregados e a flexibilidade se apresenta como aquilo que efetivamente é: “um mecanismo de adequação dos trabalhadores às necessidades empresariais” (DAL ROSSO, 2017, p. 44).

Por outro lado, segundo Hinrichs (*et al.*, 1991), os trabalhadores também criticaram, num primeiro momento, o regime de trabalho fixo, entendendo que este impossibilitava a criação de postos de trabalho nos períodos de desemprego. Além disso, reclamavam das regras de horas plenas, que ao fixar horários rígidos de entrada e saída do expediente, não contemplavam as necessidades cotidianas dos trabalhadores e trabalhadoras. Destacam ainda os autores, que as mudanças nas distribuições de horários laborais não são neutras e incidem diretamente na divisão de tempos de trabalho e não trabalho.

Nota-se, portanto, que, como política de distribuição de horas, a flexibilidade interessa a trabalhadores e empresas por motivos opostos. O interesse dos primeiros se baseia na possibilidade de obtenção de maior autonomia na gestão dos tempos de trabalho e não trabalho. Já para os empresários, a lógica é pensar qual tipo de distribuição alcança o objetivo de render mais valor. Essa discussão traz à tona a necessidade de se debruçar sobre a própria definição de flexibilidade e na relação desta com a produção de valor (DAL ROSSO, 2017).

Neste sentido, Dal Rosso (*ibid.*, p. 53-54) apresenta a flexibilidade como um termo amplo de significados diversos. Etimologicamente, deriva do substantivo latino *flexibilitas* e significa “dobrar”¹⁹. Porém, destaca que o adjetivo “flexível” não só representa o que dobra, mas também o que é maleável, adaptável – concepção bem própria para o que se aborda sobre flexibilidade de trabalho. Assim, as implicações sociais, econômicas, antropológicas e psicológicas das mudanças nas práticas horárias trabalhistas se dão de formas diferentes conforme a modalidade de flexibilidade a ser observada.

¹⁹ São sinônimos de flexível: elástico, maleável, mutável, móvel. São antônimos: rígido, fixo, firme, repetitivo. (Dal Rosso, 2017, p.54).

Não basta que o trabalho seja mutável, que se dobre, ou que seus tempos sejam modificáveis, mas, acima de tudo, que seja maleável e adaptável aos novos objetivos das condições de acumulação nesse início do século XXI. Esse sentido de maleável, adaptável, indica com precisão o sentido da controvérsia moderna sobre a flexibilidade ou a rigidez dos tempos de trabalho (DAL ROSSO, p. 54).

Na tentativa de solucionar o problema da multiplicidade de sentidos da palavra e da variação de usos da categoria, Zeytinoglu e Cooke (2002, p. 271) criam uma definição pelo critério de exclusão: flexibilidade seria toda e qualquer forma de trabalho que não fosse “permanente em tempo integral e por contrato de tempo indefinido”. Essa é uma descrição que encontra lastro bastante considerável na literatura dos países industrializados. Porém, parte do pressuposto de que as modalidades de flexibilidade começaram a existir a partir da década de 70.

Dal Rosso (2017, p. 58) explica que prefere adotar uma designação mais ampla ao termo, a qual considera que “sempre existiram e sempre existirão formas flexíveis de horários, mesmo em meio ao prevalente regime de tempo integral com direitos”. Tal concepção permite incluir nos estudos sobre a flexibilidade a já mencionada análise histórica do trabalho na sociedade, bem como cria condições de se pensar nos processos em curso em países de fora do círculo central do capitalismo mundial.

Dessa forma, levando-se em conta que o estudo de qualquer questão social deve considerar os contextos específicos dos diferentes Estados e nações, é necessário ressaltar que a promessa do trabalho de tempo integral com direitos não se realizou para todo o mundo. Mesmo nos países ditos desenvolvidos, algumas frações da classe trabalhadora - frequentemente as mais marginalizadas e os imigrantes – sempre foram submetidas a ocupações precárias de trabalho extrapadrão (DAL ROSSO, 2017).

Ampliando-se o horizonte aos países de capitalismo tardio na América Latina, Ásia e África, vê-se que essa promessa apenas se realizou para parcelas muito limitadas da população. Efetivamente, nos países do círculo intermediário ou periférico do capitalismo, algumas flexibilidades existiam antes mesmo da instituição do assalariamento capitalista.

Difícil mesmo, em contextos, é encontrar a maioria dos trabalhadores em regime de tempo integral com direitos. Portanto, a condição de estar em países do círculo

intermediário ou exterior do capitalismo obriga a pensar conceitualmente em processos distintos, diversos dos existentes nos países que fazem parte do círculo central do capitalismo mundial (DAL ROSSO, p. 60).

Para esses países, Dal Rosso (2017, p.64) diferencia dois casos de flexibilidade que atuam em contextos distintos: flexibilidade pré e pós-regulamentação²⁰ do regime de tempo integral com direitos. Destaca-se que flexibilizar a regulamentação (ou desregulamentar) consiste, na prática, em retirar direitos constituídos, isto é, “significa reverter o processo histórico, considerando que a regulamentação que constituiu direitos impede um desfrute mais exaustivo da força de trabalho” (DAL ROSSO, p. 65). A desregulamentação, portanto, permite recriar as condições para o aumento da produção de mais-valor.

Neste sentido, cabe ressaltar que a regulamentação é peça central para o estudo da transformação do trabalho em tempo integral com direitos para o trabalho flexível sem direitos. Isso porque os direitos sociais são pauta essencial para os trabalhadores e dão a tônica das disputas de classe nas sociedades. Sendo assim, da mesma forma que foi possível garantir direitos sociais ao trabalho integral, também pode ser possível garanti-los à prática dos trabalhos flexíveis (DAL ROSSO, 2017).

Recentemente começou-se a se falar em “flex-segurança”²¹, com a intenção de se defender os direitos do trabalho em tempos de regime flexíveis. A manutenção dos direitos sob as condições flexíveis é reivindicação importante e é justamente em torno deles que se encontra o centro da disputa, já que, entre as vantagens vendidas pelo neoliberalismo aos empresários está o barateamento da força de trabalho flexível à custa de direitos. Porém, a política de flex-segurança não enfrenta os problemas principais de controle real sobre a duração e distribuição das horas laborais, autonomia dos trabalhadores, nem trata das condições de trabalho (DAL ROSSO, 2017 pág 81).

²⁰ É oportuno ressaltar que “sociologicamente, não existe trabalho sem regulação, ou seja, sem normas sociais que rejam as condições de sua realização, mesmo nas formas mais drásticas, quando o trabalhador é destituído de qualquer poder de controle real das condições laborais, como no trabalho escravo. Se sociologicamente nenhum trabalho é exercido fora de um contexto social regulatório, a expressão “regulamentação do trabalho” faz referência a determinado conjunto de normas tornadas efetivas pelos governos das nações de industrialização primitiva no capitalismo ocidental” (Dal Rosso, 2017, p. 64).

²¹ Termo utilizado pela OIT e Eurofoundation (DAL ROSSO, 2017, pág 80).

De modo geral, a obra de Dal Rosso (2017) explicita a grande capacidade de adequação que a flexibilidade coloca à disposição dos empregadores. No que se refere à alocação dos tempos laborais, prevalece a heteronomia: o trabalhador assalariado segue sem controlar a duração e a distribuição dos tempos. O trabalho em sua forma flexibilizada permite a adaptação às exigências empresariais em horários certos e horas exatas – just in time. Além disso, ele altera as relações entre o mundo do trabalho e do não trabalho, tornando a fronteira entre um e outro indistintas.

Embora aparentem gozar de maior autonomia, a realidade é que os trabalhadores acabam pressionados por outros fatores. Aparelhos tele e informáticos são utilizados pelas empresas para medir os resultados de modo que, controlados todos os momentos das jornadas, reduz-se os tempos mortos e o trabalho se torna mais denso. Por outro lado, ao permitirem acionar o empregado a qualquer tempo ou em qualquer lugar, as tecnologias também renovam a “antiguíssima estratégia de converter tempos de não trabalho em tempos de trabalho” (DAL ROSSO, 2017).

Com essa administração individualizada, todo o tempo de trabalho comprado se torna produtivo, o que implica trabalhar mais longamente. Neste sentido, escreveu Sennet (2015, p.54):

A repulsa à rotina burocrática e a busca da flexibilidade reproduziram novas estruturas de poder e controle, em vez de criarem as condições que nos libertam. [...] O sistema de poder que se esconde nas modernas formas de flexibilidade consiste em três elementos: reinvenção descontínua de instituições, especialização flexível de produção e concentração de poder sem centralização.

Assim, a flexibilidade opera para abrir novas fronteiras de acumulação. Ela está diretamente relacionada ao valor, propiciando, ao mesmo tempo, o aumento dos valores produzidos pela força de trabalho em horas flexíveis e a desvalorização da reprodução da força de trabalho. Por isso, Dal Rosso reforça que “às questões factuais e empíricas do que está ocorrendo na sociedade atual sobrepõe-se o debate sobre o significado teórico desse processo, as razões e bases de explicação” (DAL ROSSO, 2017 pág.78).

No que se refere ao tempo de trabalho, vemos que, quando a duração do trabalho é reduzida, em função de pressão dos trabalhadores, ela é, ao mesmo tempo, por pressão do capital, flexibilizada e intensificada. Ou ainda, como veremos no caso do Brasil, a

partir dos anos 1990 que, mesmo quando o tempo de trabalho não é reduzido, ainda assim ele é flexibilizado e intensificado. Mesmo que esse movimento venha se desenvolvendo de modo muito diferente em cada sociedade, como veremos nas construções temporais na França e no Brasil, de qualquer forma, podemos observar um movimento universal no sentido de maior intensificação e flexibilização do tempo de trabalho. E se o tempo de trabalho fica cada vez mais flexível, o mesmo acontece com os tempos de não trabalho, ou melhor, com os tempos fora dos locais de trabalho, afinal, ambos ocupam as mesmas 24 horas (DAL ROSSO, 2017).

3.3 – Implicações no contexto brasileiro: o instituto do teletrabalho como recorte

Até aqui buscou-se explorar o conceito de flexibilidade levando-se em consideração o processo histórico de regulamentação do trabalho de forma geral. O presente item tem como objetivo adentrar o contexto brasileiro, discutindo de que forma a flexibilização do trabalho vem se desenvolvendo, utilizando-se como objeto de estudo o instituto do teletrabalho, regulamentado pela Reforma Trabalhista.

No que diz respeito à flexibilidade, Dal Rosso (2017) descreve a legislação brasileira como sendo híbrida desde sua criação. Isso porque, segundo o autor, apesar de seguir o padrão internacional rígido de estipulação da jornada de oito horas diárias e seis dias por semana²², a CLT, desde sua promulgação em 1943, trouxe a previsão de se adicionar duas horas extras ao dia, junto à possibilidade de compensação, o que configuraria sua face flexível.

Além desses, outros institutos como o contrato temporário, o contrato eventual, o sistema de diárias, as “empreitadas”, dentre outros, “constituíram formas históricas de flexibilidade que antecipam de muito a onda de flexibilização que teve lugar a partir dos

²² Na Constituição Federal de 1988 esse limite de oito horas diárias foi reduzido de seis para cinco dias e quatro horas no sexto dia, sendo a jornada semanal alterada de quarenta e oito para quarenta e quatro horas semanais (art. 7º, XIII).

anos 1990 no Brasil” (DAL ROSSO, 2017, p. 49). Essa característica, contudo, não isentou o país de seguir o processo liberalizador que alterou as economias mundiais nas décadas mais recentes.

Nesse contexto, Dal Rosso afirma que a flexibilização ganha força nos momentos de crise econômica e social. É exatamente nesse cenário que surge, como já abordado no capítulo 1, a Lei 13.467/17, trazendo consigo diversos institutos flexibilizantes, justificados pelo discurso da necessidade de “modernização” juslaboral. Dentre as novidades trazidas pela nova regulação está o instituto do teletrabalho, que, embora já estivesse mais ou menos previsto²³ na CLT desde antes, só veio a ser explicitado²⁴ a partir das alterações feitas com a Reforma. Portanto, ficou assim definido o teletrabalho:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Desde 2011 a CLT trazia em seu artigo 6º a preocupação de não diferenciar o trabalho realizado no estabelecimento do empregador ao executado no domicílio do empregado ou realizado à distância. Essa última modalidade - qual seja, o trabalho à distância - foi inserida por meio de alteração no caput do referido artigo, bem como introdução de parágrafo único realizadas pela Lei 12.551/11 com o objetivo de equiparar a subordinação jurídica exercida por meios telemáticos e informatizados aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (SAAD 2017).

Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

²³ A Lei 12.551/11, criada para modificar o art. 6 da CLT, já havia equiparado os meios de controle telemáticos e informatizados aos pessoais e diretos, característicos da subordinação jurídica, para assim ampliar a esfera de proteção às relações abrangidas pelo teletrabalho.

²⁴ Capítulo II-A, que compreende os artigos 75-A a 75-E da CLT.

Também a Súmula 428 do TST, editada em 2012, tangenciava o tema, ao desconsiderar o uso, por si só, de aparelhos tecnológicos fornecidos pela empresa como necessária caracterização do regime de sobreaviso. Em outras palavras, o TST buscava, com a referida súmula, limitar a garantia da remuneração das horas à disposição do empregador à efetiva comprovação da imposição da jornada a ser cumprida – ônus esse transferido ao empregado (BARBA FILHO, 2018).

420 – Sobreaviso. A aplicação analógica do art. 244, §2º da CLT.

I – O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II – Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso (NR 2012).

Assim, antes da disciplina do teletrabalho ganhar regulação específica em 2017, os trabalhadores encontrados nessa condição se socorriam na *analogia e equidade* - previstas no caput do art 8º da CLT²⁵ - usualmente utilizando o instituto do *trabalho a domicílio* para tal. Barba Filho (2018, p. 131) aponta, porém, que essa prática era “claramente um recurso limitado na compreensão do fenômeno do teletrabalho”. Isso porque tal interpretação analógica era desenvolvida sem considerar o impacto da tecnologia e outras diferentes formas de trabalho remoto. Além disso, o próprio conceito de trabalho a domicílio pressupõe a existência de local físico definido para a prestação de serviço – a saber, o domicílio - característica essa que não é necessária na categoria de teletrabalho (BARBA FILHO, 2018).

Além desses, também o art. 83º circundava o tema do teletrabalho antes de sua devida institucionalização, apesar de tratar prioritariamente a questão do salário mínimo. Instituído desde 1943 sem alterações, este dispositivo tratava de regular a remuneração devida ao trabalhador em domicílio, “considerado como o executado na

²⁵ Art. 8º, caput - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

habitação do empregado ou em oficina da família, por conta de empregador que o remunerere” (redação do art. 83 CLT).

Nota-se, com isso, que a inovação trazida pelo caput do art. 75-B foi estabelecer algumas distinções importantes: duas delas em relação à definição de trabalho a domicílio (art. 83º CLT), ao esclarecer que tanto o serviço é prestado “preponderantemente”²⁶ fora das dependências do empregador, quanto também se caracteriza pela utilização de tecnologias de informação e comunicação. Uma terceira distinção trazida se faz em relação ao trabalho externo²⁷ (art. 62º CLT) que, em sua caracterização, também já possuía o elemento da circunstância de ser realizado fora das dependências do empregador, mas como regra, sem local fixo e definido para a realização do trabalho (BARBA FILHO, 2018).

De fato, o teletrabalho configura, na verdade uma nova modalidade especial de *trabalho a distância*, podendo ser realizado no domicílio do empregado ou não, contanto que seja fiscalizado pelo empregador por meios telemáticos e informatizados. Essa configuração é indicada inclusive em seu próprio nome, cujo prefixo “tele” tem origem etimológica grega de significado “a distância”.

Por sua vez, o art. 75-C²⁸ introduziu a condição formal para que o contrato de teletrabalho fosse validado. Para Barbas Filho (2018, p. 134), essa exigência de

²⁶ A circunstância de um determinado trabalhador prestar serviços *eventualmente* a domicílio ou mediante mecanismos de tecnologia de informação por si só não basta para caracterizar um teletrabalhador, já que essa eventualidade pode se concretizar, por exemplo, em um empregado que esteja em viagem a serviço da empresa. A lógica a *contrario sensu* também é válida: não fica o teletrabalho descaracterizado por eventuais comparecimentos do empregado à empresa para realização de atividades específicas (BARBA FILHO, 2018, p. 133-4).

²⁷ Quanto à diferenciação entre teletrabalho e trabalho externo, Carelli (2017, p. 332) aponta que “para a caracterização do teletrabalho é essencial que o trabalho seja típico de realização em ambiente interno das empresas, não se incluindo, portanto, trabalhadores que executam atividades externas com utilização de equipamento de informática ou computação”, caso dos instaladores de internet e televisão a cabo, por exemplo.

²⁸ Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo i empregado. § 1.º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, i registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

formalização se justificaria em razão das “condições *sui generis*”²⁹ desta modalidade contratual. Também este dispositivo prevê, em seu parágrafo 1º, a possibilidade de alteração entre os regimes presencial e à distância, desde que acordada mutuamente. No entanto, o parágrafo 2º, ao dispor sobre a possibilidade de alteração do regime de teletrabalho ao presencial de forma unilateral do empregador, estabelece uma hipótese de exercício de *ius postulandi*³⁰ que afeta diretamente o pacto contratual.

Assim, é possível concluir que o dispositivo em comento representa um exemplo cabal do caráter manifestamente patronal da Reforma (CARELLI, 2017), na medida em que só é passível de ser justificado sob a ótica do empregador - cujo direito potestativo fica agora garantido em lei, restando ao empregado apenas a opção de pedir o seu desligamento.

No que se refere ao art. 75-D³¹ o legislador se preocupou em garantir que a aquisição, manutenção ou o fornecimento dos equipamentos, bem como a infraestrutura necessária à prestação do serviço, devam estar dispostas explicitamente em contrato, e que não sejam integradas à remuneração do empregado. O art. 75-E³² é o último do capítulo II-A introduzido pela Lei 13.467/17. Nele, o legislador determina a obrigatoriedade de instrução do empregador a seus empregados, de modo a evitar doenças e acidentes de trabalho. Porém, outra polêmica aparece no parágrafo único, que transfere ao teletrabalhador a responsabilidade do cumprimento das instruções de higiene e segurança de trabalho.

²⁹ Barbas Filho (2018, p. 134) analisa que a condição peculiar do contrato de teletrabalho se dá “em virtude do caráter mais rarefeito da subordinação e direção efetiva das atividades do trabalhador pelo empregador”. Essa definição não é, contudo, pacífica na literatura, uma vez que ao redor do exercício da subordinação e da capacidade de controle do empregador estarão algumas das principais disputas interpretativas da discussão desta categoria de flexibilidade. Voltaremos a este tópico mais adiante.

³⁰ Também conhecido como princípio do *jus postulandi* é a capacidade que se faculta a alguém de postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça.

³¹ Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito. Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

³² Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Dessa forma, o que o legislador alcançou com a redação deste dispositivo foi a isenção da responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de aquisição de doença profissional pelos teletrabalhadores (CASSAR e BORGES, 2018). Sobre esse aspecto, Barbas Filho (2018 p. 137) salienta ser “intuitivo” o fato de que, se cabe ao empregador instruir seus empregados quanto às precauções que afastem doenças e acidentes de trabalho, também a ele cabe a fiscalização do cumprimento das devidas exigências legais.

Finalmente, faz-se necessário o destaque a outra alteração introduzida pela institucionalização do teletrabalho, dessa vez fora dos dispositivos do Capítulo II-A. Trata-se da inserção do inciso III no art. 62 da CLT, que inclui o teletrabalho no rol das hipóteses excludentes de aplicação das normas relativas à jornada de trabalho. A inclusão deste dispositivo merece especial atenção, posto que adentra justamente as discussões levantadas por Dal Rosso (2018), mencionadas ao longo deste capítulo a respeito do uso indiscriminado da flexibilização de jornada para a retirada de direitos.

A flexibilização de horas laborais propõe uma política inversa de retirar a regulamentação e os direitos do trabalho, que “encarecem” o valor da mão de obra (DAL ROSSO, 2017).

Isso porque, como explicam Cassar e Borges (2018), a inclusão deste inciso faz com que o teletrabalhador, ainda que controlado por seu empregador, não tenha direito às parcelas remuneratórias de hora extra, noturna, adicional noturno nem por intervalo intra e entrejornada. Ressaltam ainda que, se no passado era difícil a mensuração do trabalho de um empregado em domicílio, as novas tecnologias permitem hoje o perfeito monitoramento do teletrabalho por meio de instrumentos tais qual a web câmera, intranet, telefone, rádio, GPS, dentre outros – motivo pelo qual a autora classifica o dispositivo como “absurdo” (CASSAR e BORGES, 2018, p.51).

Barba Filho (2018) se mostra mais moderado, esclarecendo que o referido comando legal trata de uma presunção relativa³³ de impossibilidade de fixação e controle de jornada, pois, se restar demonstrado - pelo empregado - a “ausência de

³³ É possível encontrar essa ressalva também nas análises de Cassar e Borges, em que pese a autora seja mais categórica ao demonstrar sua crítica às determinações do art. 62º da CLT.

liberdade de horário”, ficaria afastada a presunção legal instituída, incidindo, portanto, o conjunto das regras clássicas concernentes à duração do trabalho. O fato é que, mesmo não se tratando de uma presunção *iuris et de iure*³⁴, a regra do art. 62 da CLT transfere, mais uma vez, ao trabalhador o ônus de comprovação da efetiva existência do controle de jornada.

Nota-se aqui expressa a concretização das contribuições de Dal Rosso (2017) a respeito da dualidade autonomia x heteronomia que, em última instância, refere-se a quem controla os tempos de trabalho. Neste sentido, observa Carelli (2017, p. 333) que as disposições encontradas no aludido regramento somente se justificariam “em duas situações: o exercício de atividade incompatível com a fixação de duração de trabalho e os gerentes que exercem gestão efetiva das empresas”. Entende, por isso, que a inclusão do teletrabalhador nas hipóteses previstas no art. 62º é “totalmente inconstitucional” (*ibid*), uma vez que a Constituição, não custa lembrar, é clara na limitação da jornada (art. 7º, XIII).

Por último, vale mencionar que pesquisa recente divulgada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)³⁵ mostrou que a duração do trabalho de teletrabalhadores em geral é maior do que aqueles que trabalham no estabelecimento do empregador. Além disso, foi identificado que esses trabalhadores têm como costume exercer atividades laborais noturnas e em fins de semana, mas por outro lado, possuem maior autonomia em relação aos horários de trabalho (CARELLI, 2017).

Ressalta-se a observação de que parte significativa do teletrabalho é realizado de forma suplementar, o que frequentemente resulta em trabalho realizado além das horas regulamentares ou contratuais, caracterizando, portanto, sobretrabalho não pago. O relatório é enfático ao afirmar que grande parcela do trabalho identificado atualmente nessa categoria atrapalha o equilíbrio entre vida e trabalho, incidindo diretamente no tempo de vida livre. Ressalva-se, contudo, que o teletrabalho realizado dentro do espaço domiciliar apresenta melhores índices no balanço trabalho-vida, situação essa

³⁴ Significa presunção absoluta, isto é, que não admite prova em contrário.

³⁵ Eurofound and the International Labour Office (2017), Working anytime, anywhere: The effects on the world of work, Publications Office of the European Union, Luxembourg, and the International Labour Office, Geneva. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_544138.pdf > Acessado em 21 de junho de 2019.

identificada aparentemente pela redução do tempo de deslocamento ao local de trabalho e maior autonomia na gestão dos horários. Mesmo nesses casos, há risco de invasão do tempo de trabalho sobre a vida privada e familiar, o que aumenta o conflito trabalho-família (CARELLI, 2017).

O estudo ainda alerta para os perigos à saúde e ao bem-estar a que estão submetidos os teletrabalhadores, em razão da alta intensidade do trabalho realizado e de longas jornadas extras, causando impacto negativo no nível de estresse, problemas com o sono e demais riscos psicossociais. O relatório é concluído com uma sugestão à regulação do teletrabalho que vise atenuar os efeitos negativos e acentuar os positivos analisados. Diante desses resultados, Carelli (2017, p.331-332), ao analisar os dispositivos brasileiros concernentes ao teletrabalho, conclui que a Reforma Trabalhista, além de “não tomar nenhuma providência minimamente séria” em relação à saúde do teletrabalhador, deixou de considerar as sugestões trazidas pela OIT, principalmente no tocante à restrição das jornadas.

Também nesse sentido apontam as análises do dossiê da Reforma Trabalhista elaborado pelo Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT). O documento, elaborado de forma coletiva por vinte e seis colaboradores e especialistas na temática do trabalho no Brasil, afirma que, no que se refere às normas de saúde e segurança, a lei aprovada abre brechas para a possível eliminação dos parâmetros protetivos da regulação trabalhista. Mais do que isso: o relatório atenta para o fato de que as recentes alterações da CLT podem acabar fazendo do trabalho, antes identificado como meio de vida, um instrumento cada vez maior de adoecimento e morte.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto é possível compreender, primeiramente, que os fenômenos do neoliberalismo, globalização e flexibilização fazem parte de um mesmo processo de acirramento do capitalismo mundial em busca da constante acumulação de capital em detrimento da vida. Vimos que, da racionalidade neoliberal, aliada à condição de compressão de tempo-espaço provocada no seio da globalização, surge o discurso da flexibilização do tempo e contratos de trabalho, assim como sua desregulamentação.

Com efeito, a combinação desses três aspectos do mesmo processo vem promovendo transformações radicais nas percepções e experiências do tempo na contemporaneidade. Por sua vez, tempo e trabalho são também categorias intrinsecamente ligadas, tanto por constituírem os elementos edificantes do capitalismo, como porque na prática, tempo se tornou a medida do trabalho.

Sendo assim, pode-se afirmar que tanto as transformações do mundo produtivo geram impacto direto sobre as temporalidades sociais, como as próprias transformações na percepção social do tempo incidem sobre as relações de trabalho. Neste contexto de mudanças recentes percebidas em relação à experiência humana com o tempo - viabilizadas pelo surgimento das redes de comunicação em tempo real, mas também pelo próprio desenvolvimento da filosofia pós-moderna de valorização do tempo presente - ganha terreno o discurso ideológico da flexibilidade.

Necessário então pontuar que a flexibilidade chegou para ficar. Este fenômeno laboral revela-se como, mais do que um elemento conjuntural, parte constitutiva do capitalismo global. Uma de suas características centrais consiste na dissolução das fronteiras entre tempo/espaço de trabalho e de não trabalho, não à toa é notória a crescente sensação de esgotamento, sobrecarga laboral e falta de tempo para si.

Independente dos pressupostos epistemológicos sobre os quais foi construída, fato é que a flexibilidade configura a nova estratégia de gerenciamento e gestão do trabalho capitalista. Neste sentido, - e compreendendo que a luta para avançar o tempo livre em relação aos tempos de trabalho é uma disputa histórica – como tempo de vida é um bem de mais alta

relevância, surgem conflitos e disputas em relação ao controle do tempo da vida pelas classes dominantes. Por isso, análises sobre os efeitos das práticas flexibilizantes precisam ser feitas para que consiga seguir em busca da garantia da efetiva autonomia individual e coletiva dos sujeitos sobre o trabalho.

Vimos também que foi desse cenário que surgiu a elaboração e aprovação – relâmpago, carente de amplo debate na sociedade civil – da Lei 13.467/17. De fato, a Reforma Trabalhista aprovada em 2017 ainda hoje é fruto de inúmeras divergências teóricas e jurisprudenciais, em razão de seu claro viés de favorecimento à classe patronal, desequilibrando, assim, a balança da regulação trabalhista.

A análise aqui feita sobre o instituto do teletrabalho teve como objetivo demonstrar como todos os aportes teóricos apresentados se concretizam na forma da lei, compreendendo-se o Direito como meio de regulação que organiza, garante e movimenta economicamente as instituições capitalistas. Pode-se dizer, diante de todo o estudado, que foi confirmada a hipótese central de que o regime de teletrabalho vigora como um dos aspectos de favorecimento da invasão dos tempos de trabalho sobre o tempo livre, promovido pelo avanço da racionalidade neoliberal global e seus efeitos de flexibilização e destruição de direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Daniela Alves de. *Gestão, produção e experiência do tempo no teletrabalho*. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13577>>. Acessado em: 21 de junho de 19.

ANDERSON, Perry. *Balanço do Neoliberalismo*. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

_____; ALVES, Giovanni. *Mutações no Mundo do Trabalho na Era da Mundialização do Capital*. In: *Educação & Sociedade*, Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, mai/ago. 2004.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *Reforma trabalhista e previdenciária: reflexões sobre os impactos na sociedade brasileira*. In TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* (orgs.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas, SP : UNICAMP/IE/CESIT, 2017. p. 117 [et seq].

BARBA FILHO, Roberto Dala. *Reforma Trabalhista & Direito Material do Trabalho: atualizada de acordo com a MP 808 de 14.11.17*. Curitiba: Juruá, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Tradução: Marcus Penchel; Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro. 1999.

_____. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 37-53; 149-163

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei n. 6787 de 2016 (do Poder Executivo) convertido na Lei n. 13.467 de 2017. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>

>. Acesso em: 23 de junho de 19.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 428. *Sobreaviso Aplicação Analógica do art. 244, § 2º da CLT*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-428>. Acessado em: 24 de junho de 2019.

CARDOSO, Ana Cláudia M. *Tempos de trabalho, tempos de não trabalho: vivências cotidianas de trabalhadores*. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

_____. Organização e intensificação do tempo de trabalho. *In: Soc. Estado*. vol.28, nº 2, Brasília, Mai/Ago. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922013000200009&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 24 de maio de 19.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização como Intermediação de Mão de Obra*. [Online], 2014. Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirizac3a7c3a3o-como-intermediac3a7c3a3o-de-mc3a3o-de-obra.pdf>>. Acessado em: 3 de nov de 2018.

_____. *O Teletrabalho*. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto (coord.). *Resistência: aportes contra o retrocesso trabalhista*. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

CASSAR, Vólia; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à Reforma Trabalhista*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CASTRO, Carla Appollinário de. *Das Fábricas aos Cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A Nova Razão do Mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DAL ROSSO, Sadi. *Mais Trabalho! a intensificação do labor na sociedade contemporânea*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

_____. *O Ardil da Flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

_____. *A jornada de trabalho na sociedade: o castigo de prometeu*. São Paulo: LTr, 1996.

_____. *Tempo de trabalho*. In D. A. Cattani & L. Holzmann (Orgs.). *Dicionário de trabalho e tecnologia* (pp. 418-422). Porto Alegre: Zouk, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. *A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2016.

DRUCK, Maria da Graça. *Globalização e Reestruturação Produtiva: o fordismo e/ou japonismo*. In: *Revista de Economia Política*, v. 19, n. 2 (74), abr-jun. 1999.

FARIA, José Henrique de; RAMOS, Cíntia Letícia. *Tempo Dedicado ao Trabalho e Tempo Livre: os processos sócio-históricos de construção do tempo de trabalho*. In: *RAM, Rev. Adm. Mackenzie*, vol.15, n.4, São Paulo jul./ago. 2014.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712014000400003&lng=pt&tlng=pt> Acesso em: 02 de junho de 2019.

FERREIRA, António Casemiro. *A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, [Online], 95 | 2011. Disponível em: < <http://journals.openedition.org/rccs/4417>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

FREITAS, Bruno Moreno Carneiro. *O Impeachment e a Reforma Trabalhista: direito do trabalho de exceção na sociedade de austeridade*. In: SILVA, Sayonara; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (orgs.). *Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

GAULEJAC, Vicent de. *Gestão como doença social*. Aparecida: Idéias & Letras, 2007.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução: Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. São Paulo: Loyola, 1993.

_____. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008.

_____. *O enigma do capital: e as crises do capitalismo*. Tradução: João Alexandre Peschanski. São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

HALL, Stuart. *Globalização. A identidade cultural na pós-modernidade*. 11ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011, p. 67-77.

HINRICHS, K; ROCHE, W; SIRIANNI, C. *Working Time in Transition: the political economy of working hours in industrial nations*. Philadelphia, PA: Temple University Press, 1991.

KURZ, Robert. *A expropriação do tempo*. Tradução: José Marcos Macedo. Folha de São Paulo, São Paulo, 3 de janeiro de 1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs03019903.htm>>. Acesso em: 02 de junho de 2019.

MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo Editorial, Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2011.

MAYA, PVR. Trabalho e tempo livre: uma abordagem crítica. In JACQUES, MGC., et al. org. *Relações sociais e ética* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 31-47. ISBN: 978-85-99662-89-2. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

OLEA, Victor Flores; FLORES, Abelardo Mariña. *Crítica de la globalidad: dominación y liberación en nuestro tiempo*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

RAMOS, Alexandre Luiz. *Acumulação Flexível & Direito do Trabalho*. In Revista de Ciências Humanas, v. 15, n. 22, Florianópolis, Editora UFSC, 2º semestre. 1997.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho: histórias, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

SAAD, Eduardo Gabriel. *CLT Comentada: de acordo com a Lei n. 13.467/17 e MP n. 808/17. Rev. e ampl.* José Duarte Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2017.

SENNET, Richard. *A Corrosão do Caráter*. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Record, 2015.

SILVA, Sayonara Grillo Leonardo da Silva. *Relações Coletivas de Trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

____; GONDIM, Thiago. *Austericídio e Reforma Trabalhista: a gramática de exceção* contida no Projeto de Lei 6787/2016. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austeric%C3%ADdio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERS%C3%83O-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf>> Acesso em: 20 de abril de 2019.

SUPIOT, Alain. *Perspectiva Jurídica de la crisis econômica de 2008*. Revista Internacional del Trabajo, v. 129, n. 2, OIT, 2010.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; FARIA, Nalu. *Empoderamento Econômico das Mulheres no Brasil: pela valorização do trabalho doméstico e do cuidado*. Ed. Adriana Souza Silva; Rev. Jorge Cordeiro e Helen Cordeiro. São Paulo: OXFAM Brasil, 2018.

VAL, Eduardo Manuel; GUIMARÃES, Denise de Almeida. *Globalização, Políticas de Austeridade e o Desmonte dos Direitos Humanos Trabalhistas: as reformas de Temer e Macri*. In: SILVA, Sayonara; EMERIQUE, Lilian Balmant; BARISON, Thiago (orgs.). *Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

ZEYTINOGLU, Isik Urla; COOKE, Gordon B. *Summary Implications and Future Research Directions of Flexible Work Arrangements*. Haia: Kluwer Law International, 2002.